

LEI Nº 385/84, DE 18 DE MAIO DE 1984



## INSTITUI O CÓDIGO DE POSTURAS MUNICIPAL

O Povo de Biguaçu, por seus representantes, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

### PARTE GERAL

#### DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 1º** Este Código contém as medidas de política administrativa a cargo do município, em matéria de higiene e ordem pública, tratamento da propriedade, dos logradouros e dos bens públicos, localização e funcionamento dos estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços e matéria conexa, estatuinto as necessárias relações entre o Poder Público local e os particulares.

~~**Art. 2º** Ao Prefeito e, em geral, aos servidores municipais, incube velar pela observância dos preceitos deste Código.~~

**Art. 2º** Todas as pessoas físicas e jurídicas são obrigadas a cumprir as prescrições deste Código, a colaborar para o alcance de suas finalidades e a facilitar a fiscalização pertinente dos órgãos municipais. (Redação dada pela Lei Complementar nº 138/2017)

### LIVRO I DA APLICAÇÃO DO DIREITO MUNICIPAL

#### TÍTULO I DAS INFRAÇÕES

**Art. 3º** Constitui infração toda ação ou omissão contrárias às disposições deste Código ou de outras Leis, decretos, resoluções ou atos baixados pelo Governo Municipal, no uso de seu Poder de Polícia.

**Art. 4º** Será considerado infrator quem praticar a infração administrativa ou ainda quem mandar, constranger, auxiliar ou concorrer para sua prática, de qualquer modo.

Parágrafo único. As autoridades administrativas e seus agentes que, tendo conhecimento da prática de infração administrativa, abstiverem-se de autuar o infrator ou retardarem o ato de praticá-lo indevidamente, incorrem nas sanções administrativas cominadas à infração praticada, sem prejuízo de outras em que tiverem incorrido.

## CAPÍTULO II DAS PENAS

**Art. 5º** A pena, além de impor a obrigação de fazer ou desfazer, será pecuniária em multa e/ou apreensão respeitadas as disposições deste Código.

§ 1º Quando a autoridade fiscal estabelecer obrigação de fazer, no sentido de atendimento às normas de posturas, fixará prazo razoável para atendimento da determinação que, caso não se realize, caracterizará reincidência da infração da norma de posturas, autorizando majoração da penalidade nos termos do art. 7º, § 2º, deste Código. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 138/2017)

§ 2º A requerimento do infrator, a autoridade fiscal que estabelecer obrigação de fazer poderá prorrogar o prazo para sua conclusão, quando por motivo justo e devidamente comprovado. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 138/2017)

**Art. 6º** A penalidade pecuniária será judicialmente executada, se imposta de forma regular e pelos meios hábeis, e o infrator se recusar a satisfazê-la no prazo legal.

§ 1º - A multa não paga no prazo regulamentar será inscrita em dívida ativa.

§ 2º - É defeso às pessoas que tiverem incorrido nas sanções previstas neste Código transacionarem com a administração municipal, a qualquer título, quer participando de licitações, quer celebrando contratos ou negócios jurídicos, salvo se extintas as penas impostas, pelos modos admitidos na Lei.

**Art. 7º** As multas serão impostas na forma estabelecida neste Código.

§ 1º - Na imposição de multa, e para graduá-la, ter-se-á em vista:

I - a maior ou menor gravidade de infração;

II - as suas circunstâncias atenuantes ou agravantes;

III - os antecedentes do infrator, com relação às disposições deste Código.

§ 2º - Nas reincidências as multas serão cominadas em dobro.

~~§ 3º - Considera-se reincidência a repetição de infração punida pelo mesmo dispositivo no~~

~~espaço de seis anos.~~

§ 3º Considera-se reincidência a repetição de infração punida pelo mesmo dispositivo no espaço de 2 (dois) anos. (Redação dada pela Lei Complementar nº 138/2017)

~~§ 4º - As infrações cujas multas não estejam previstas na legislação específica serão fixadas no valor correspondente a 1/10 (um décimo) da Unidade de Referência - UR.~~

§ 4º As infrações cujas multas não estejam previstas na legislação específica serão fixadas no valor correspondente de R\$ 500,00 (quinhentos reais). (Redação dada pela Lei Complementar nº 138/2017)

§ 5º Não havendo interposição de recurso, o pagamento integral, em única parcela, dentro do prazo de 30 (trinta) dias do recebimento do Auto de Infração, implicará em redução de 50% (cinquenta por cento) do valor da multa imposta. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 138/2017)

**Art. 8º** A aplicação da multa não desobriga o infrator do cumprimento da exigência que a houver determinado.

~~Art. 9º - Nos casos de apreensão, o seu objeto será recolhido ao depósito da Prefeitura, salvo se a isto não se prestar, em razão de sua perecibilidade ou decomponibilidade.~~

**Art. 9º** Nos casos de apreensão e/ou recolhimento prévio de mercadorias, o seu objeto será recolhido ao depósito da Prefeitura, salvo se a isto não se prestar, em razão de sua perecibilidade ou decomponibilidade. (Redação dada pela Lei Complementar nº 138/2017)

§ 1º - O objeto de apreensão poderá ser depositado em mãos de terceiros, observadas as formalidades legais, se assim for mais conveniente, a critério da autoridade que determinou a penalidade.

§ 2º - Quando as coisas apreendidas forem perecíveis ou decomponíveis serão doadas a instituições assistenciais, mediante recibo.

§ 3º - Mediante requerimento do sujeito passivo do ato ser-lhe-ão devolvidas as coisas, objetos da apreensão, desde que comprove seu direito sobre a mesma, satisfaça os tributos e multas e indenize a Prefeitura de todas as despesas decorrentes do ato, como ressaltarem apuradas.

**Art. 10 -** Serão sustadas as apreensões feitas por força das disposições deste Código, se o infrator pagar incontinenti a multa devida, cumprindo, pela mesma forma, os demais preceitos que houver violado, ou preste fiança correspondente ao valor dos objetos apreendidos, em dinheiro depositado nos cofres municipais.

**Art. 11 -** No caso de não ser reclamado e retirado dentro de 30 (trinta) dias, o material apreendido será vendido em hasta pública pela Prefeitura, sendo aplicada a importância

apurada na indenização das multas e despesas devidas e entregue qualquer saldo ao proprietário, mediante requerimento devidamente instruído e processado.

**Art. 12 -** Não são diretamente puníveis pelas infrações definidas neste Código:

I - os incapazes, na forma da Lei;

II - os que forem coagidos a cometer a infração;

**Art. 13 -** Sempre que infração for praticada por qualquer dos agentes a que se refere o artigo anterior à penalidade recairá:

I - sobre os pais, tutores ou pessoas sob cuja guarda estiver o menor;

II - sobre o curador ou pessoa sob cuja guarda estiver o irresponsável de toda ordem;

III - sobre aquele que der causa a infração formada.

## TÍTULO II DO PROCESSO FISCAL

### CAPÍTULO I DO AUTO DE INFRAÇÃO

~~Art. 14 - o auto de infração é o instrumento pelo qual a autoridade municipal apura a violação das disposições deste Código e de outras Leis, decretos ou regulamento do Município.~~

**Art. 14** O Auto de Infração é o instrumento pelo qual a autoridade municipal apura a violação das disposições deste Código e de outras Leis, decretos ou regulamento do Município, e aplica as penalidades definidas em lei.

Parágrafo único. Constatada a infração a qualquer dos dispositivos deste Código, será lavrado, imediatamente, Auto de Infração, no local da irregularidade, por iniciativa do servidor fiscal ou por determinação do órgão onde estiver lotada a respectiva fiscalização do Município, dando início ao processo administrativo correspondente. (Redação dada pela Lei Complementar nº 138/2017)

~~Art. 15 - São competentes para lavrar o auto de infração os fiscais municipais, os outros servidores designados pelo prefeito, através do ato expresso.~~

**Art. 15** São competentes para lavrar o auto de infração os fiscais municipais, outros servidores designados pelo Prefeito, através de ato expresso, ou aqueles credenciados através de convênio de cooperação. (Redação dada pela Lei Complementar nº 138/2017)

~~Art. 16 - É competente para confirmar os autos de infração e arbitrar multas o Chefe de~~

~~Divisão na área de suas atribuições ou seu substituto legal, este quando em exercício.~~

**Art. 16** O auto de infração, de modelo a ser definido via decreto regulamentar, será lavrado em quatro vias pelo agente fiscal, dele constando:

I - número sequencial;

II - local, dia e hora da lavratura;

III - nome do infrator, endereço e, se possível, o número de inscrição no Cadastro Fiscal do Município;

IV - CPF, no caso de pessoa física, e CNPJ, no caso de pessoa jurídica;

V - descrição do fato que constitui a infração e as circunstâncias pertinentes;

VI - indicação do dispositivo violado;

VII - indicação do dispositivo que comine penalidades;

VIII - determinação para encerramento imediato das atividades, em caso de infração ao disposto nos artigos 202 a 207-A desta Lei;

IX - relação do material objeto da medida administrativa de recolhimento prévio, se houver;

X - assinaturas do agente fiscal e do autuado, bem como das testemunhas, quando houver;

X - prazo para apresentação de defesa.

§ 1º A assinatura do autuado não constitui formalidade essencial à validade do auto, assim como não significa confissão da falta arguida; sua recusa, porém, não agravará a pena.

§ 2º Se o infrator, ou quem o represente, não puder ou não quiser assinar o auto de infração, far-se-á menção desta circunstância.

§ 3º As omissões ou incorreções do auto de infração não acarretarão nulidade quando do processo constarem elementos suficientes para a determinação da infração e do infrator. (Redação dada pela Lei Complementar nº 138/2017)

~~**Art. 17** - Dará também motivos à lavratura de auto de infração qualquer violação das normas deste Código, que for levado ao conhecimento do Prefeito ou dos Secretários Municipais, por servidor municipal ou cidadão que a presenciar, devendo a comunicação, por escrito, ser acompanhada de prova ou devidamente testemunhada.~~

~~Parágrafo único. Recebendo tal comunicação, a autoridade competente, verificada a procedência da denúncia, ordenará a lavratura do auto infração.~~

**Art. 17** A notificação da lavratura do auto de infração, bem como dos demais atos que exijam ciência do interessado, serão feitos preferencialmente:

I - por meio pessoal;

II - por via postal, com aviso de recebimento;

III - por Domicílio Tributário Eletrônico, na forma da legislação; e,

IV - por edital publicado no Diário Oficial dos Municípios. (Redação dada pela Lei Complementar nº 138/2017)

## CAPÍTULO II

DO CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 138/2017)

### Seção I

Das Disposições Gerais (redação Acrescida Pela Lei Complementar nº 138/2017)

~~**Art. 18** - Os autos de infração obedecerão a modelos especiais e conterão, obrigatoriamente:~~

- ~~I - o dia, mês, ano, hora e lugar em que foi lavrado;~~
- ~~II - o nome de quem o lavrou;~~
- ~~III - o nome do infrator;~~
- ~~IV - a descrição do fato que constitua a infração com todas as circunstâncias, especialmente as atenuantes e agravantes;~~
- ~~V - o dispositivo legal infringido;~~
- ~~VI - assinatura de quem o lavrou, do infrator e/ou de duas testemunhas capazes se houver;~~
- ~~VII - informação de que o infrator terá o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar sua defesa, sob pena de revelia.~~

~~Parágrafo único. Negando-se o infrator a assinar o auto será tal recusa averbada no mesmo pela autoridade que a lavrar.~~

**Art. 18** Considera-se processo contencioso todo aquele que versar sobre a aplicação da legislação municipal de posturas.

§ 1º As falhas do processo não constituirão motivos de nulidade sempre que existam, neste, elementos que permitam supri-las, sem cerceamento dos direitos de ampla defesa e contraditório do interessado.

§ 2º A apresentação de defesa ou recurso à autoridade incompetente não induzirá o seu não conhecimento, desde que feita nos prazos previstos neste Código, devendo ser encaminhada, de ofício, à autoridade competente. (Redação dada pela Lei Complementar nº 138/2017)

**Art. 18-A** Formam o processo contencioso:

I - As defesas;

II - Os recursos voluntários;

III - Os recursos de ofício. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 138/2017)

~~Art. 19 - No caso previsto no artigo anterior, a primeira via do auto de infração será remetida ao infrator pelo Correio, sob registro, com aviso de recepção (AR).~~

**Art. 19** São competentes para julgar o contencioso administrativo:

I - em primeira instância, a Junta Administrativa de Recursos;

II - em segunda instância, o Conselho Municipal de Contribuintes. (Redação dada pela Lei Complementar nº 138/2017)

**Art. 19-A** As autoridades julgadoras são impedidas de atuar em processo:

I - de interesse de seus cônjuges, companheiros ou parentes consanguíneos ou afins até o terceiro grau, inclusive;

II - de interesse de pessoa jurídica de direito privado de que sejam titulares, sócios, acionistas, membros da Diretoria, Conselho Fiscal ou órgãos equivalentes;

III - em que tomaram parte ou tenham interferido em qualquer condição ou a qualquer título. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 138/2017)

**Art. 19-B** Os processos contenciosos serão autuados, instruídos e julgados na forma de autos forenses. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 138/2017)

**Art. 19-C** Nenhum processo ficará em poder de servidor municipal por mais de 30 (trinta) dias, sob pena de responsabilidade funcional, podendo ser prorrogado pela autoridade julgadora, desde que seja justificada essa necessidade. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 138/2017)

**Art. 19-D** É defeso ao infrator, ou a seu representante legal, empregar expressões injuriosas nos escritos apresentados no processo, cabendo ao julgador, de ofício ou a requerimento do ofendido, mandar riscá-las. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 138/2017)

**Art. 19-E** Às partes interessadas é facultada a vista dos autos na repartição em que se encontram, permitido o fornecimento de cópias ou certidões, por solicitação de seu interessado.

Parágrafo único. O interessado arcará com o custo da reprodução das partes dos autos que solicitar. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 138/2017)

**Art. 19-F** Opera-se a desistência do litígio na esfera administrativa:

I - expressamente, por pedido do sujeito passivo;

II - tacitamente:

a) pelo pagamento da multa;

b) pela propositura de ação judicial relativa à matéria objeto do processo administrativo.

Parágrafo único. O servidor que tomar conhecimento de quaisquer das ocorrências referidas no inciso II comunicará o fato à autoridade competente, que determinará de ofício o arquivamento do processo. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 138/2017)

## CAPÍTULO II DA DEFESA

### ~~SEÇÃO I DOS PRAZOS~~

#### SEÇÃO I

Da Defesa (Redação dada pela Lei Complementar nº 138/2017)

~~Art. 20 - O infrator terá o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar defesa, devendo fazê-la em requerimento dirigido ao Secretário a que estiver subordinado o autuante.~~

**Art. 20** A fase contenciosa do processo inicia-se com a apresentação de defesa do infrator contra auto de infração. (Redação dada pela Lei Complementar nº 138/2017)

**Art. 20-A** A defesa deverá ser apresentada no prazo de 10 (dez) dias, a contar da ciência do auto de infração, através de petição escrita, dando-se dela recibo, em requerimento dirigido à Junta Administrativa de Recursos.

§ 1º Quando a penalidade aplicada constituir uma obrigação de fazer, o prazo para defesa será o mesmo definido originalmente para a sua execução.

§ 2º A petição assinada por procurador somente produzirá efeito se estiver acompanhada do respectivo instrumento de mandato. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 138/2017)

**Art. 20-B** Na defesa, o infrator apresentará os argumentos de fato e de direito, o pedido, com suas especificações, e as provas documentais e testemunhais com que pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados.

Parágrafo único. É permitido ao infrator reunir, em uma única petição, defesa contra mais de um ato fiscal. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 138/2017)

**Art. 20-C** Findo o prazo da defesa, a Junta Administrativa de Recursos, deferirá a produção das provas que julgar imprescindíveis para o pleno esclarecimento da questão.

Parágrafo único. Da decisão da Junta Administrativa de Recursos que deferir ou indeferir a produção de provas descabe recurso. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 138/2017)

## Seção II

Dos Recursos (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 138/2017)

### Seção I

Do Recurso Voluntário (redação Acrescida Pela Lei Complementar nº 138/2017)

~~Art. 21 - Apresentada a defesa o autuante terá igual prazo para impugná-la prestando as necessárias informações.~~

**Art. 21** Das decisões de primeira instância cabe recurso voluntário, com efeito suspensivo, ao Conselho Municipal de Contribuintes. (Redação dada pela Lei Complementar nº 138/2017)

**Art. 21-B** O prazo para apresentação de recurso voluntário é de 30 (trinta) dias, contados da data do recebimento da comunicação da decisão de primeira instância. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 138/2017)

**Art. 21-C** O recorrente apresentará os argumentos de fato e de direito, o pedido, com suas especificações, e as provas com que pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 138/2017)

### Subseção II

Do Recurso de Ofício (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 138/2017)

~~Art. 22 - Na defesa o atuado alegará toda a matéria que entender útil, indicará e requererá as provas que pretenda produzir, juntará logo as que constarem de documentos e sendo o caso, arrolará testemunhas até o máximo de 3 (três).~~

**Art. 22** Das decisões de primeira instância, contrárias, no todo ou em parte, à Fazenda Municipal, inclusive por desclassificação da infração, será interposto recurso de ofício ao Conselho Municipal de Contribuintes, com efeito suspensivo, quando a autoridade julgadora de primeira instância, justificadamente, entender imprescindível o exame do mérito, de acordo com o interesse do Município. (Redação dada pela Lei Complementar nº 138/2017)

## SEÇÃO II DAS PROVAS

### SEÇÃO III

Julgamento de processos contenciosos (Redação dada pela Lei Complementar nº 138/2017)

#### Seção I

Do Julgamento de Primeira Instância (redação Acrescida Pela Lei Complementar nº 138/2017)

~~Art. 23 - Findo o prazo a que se referem os artigos anteriores, o Secretário Municipal, deferirá a produção das provas que julgar imprescindíveis para pleno esclarecimento da questão.~~

**Art. 23** Por ocasião do julgamento de primeira instância, deverá ser observado se a defesa encontra-se instruída com:

I - uma das vias do auto de infração ou da notificação fiscal e seus anexos;

II - outros termos e intimações emitidos durante a fiscalização. (Redação dada pela Lei Complementar nº 138/2017)

~~Art. 24 - Da decisão do Secretário Municipal que deferir ou indeferir a produção de provas descabe recurso.~~

**Art. 24** Na instrução do processo serão obedecidas as seguintes normas:

I - o número atribuído ao processo deverá ser mantido em toda a sua tramitação;

II - as folhas do processo devem ser devidamente numeradas e rubricadas a tinta, e os documentos, informações, termos, laudos e pareceres dispostos em ordem cronológica;

III - qualquer referência a elementos constantes do processo deverá ser feita com indicação precisa do número da folha em que se encontrem registrados;

IV - nos casos de reorganização do processo, as folhas serão renumeradas e rubricadas, cancelando-se a paginação anterior e consignando-se expressamente esta providência;

V - após cada ato escrito, deverá constar a data do recebimento ou encaminhamento feito pelo funcionário que o recebeu ou o encaminhou. (Redação dada pela Lei Complementar nº 138/2017)

#### CAPÍTULO III DO JULGAMENTO

~~Art. 25 - Findo o prazo para produção de provas ou perempto o direito de apresentar defesa, o procedimento será presente à autoridade julgadora que proferirá decisão no prazo de 10 (dez) dias.~~

**Art. 25** A decisão de primeira instância deverá ser devidamente fundamentada, dela

constando:

I - provimento ou desprovimento;

II - efeitos da decisão;

III - prazo para seu cumprimento ou interposição de recurso. (Redação dada pela Lei Complementar nº 138/2017)

~~Art. 26 - A autoridade poderá converter o julgamento em diligência.~~

**Art. 26** A comunicação ao interessado da decisão proferida em primeira instância será feita:

I - por meio pessoal;

II - por via postal, com aviso de recebimento;

III - por Domicílio Tributário Eletrônico, na forma da legislação;

IV - por edital publicado no Diário Oficial dos Municípios. (Redação dada pela Lei Complementar nº 138/2017)

#### Subseção II

Do Julgamento de Segunda Instância (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 138/2017)

~~Art. 27 - o Secretário Municipal se julgar procedente o auto de infração arbitrará o valor de multa, da qual será intimado o infrator para efetuar o pagamento dentro do prazo de 15 (quinze) dias:~~

~~Parágrafo único. Decorrido o prazo sem o devido pagamento a multa será inscrita em Dívida Ativa, extraindo-se a competente Certidão, para posterior cobrança executiva.~~

**Art. 27** As decisões de segunda instância, definitivas e irrecorríveis, devidamente fundamentadas, serão proferidas pelo Conselho Municipal de Contribuintes, após manifestação da Procuradoria Geral do Município. (Redação dada pela Lei Complementar nº 138/2017)

**Art. 27-A** Depois de proferida a decisão definitiva, deverá ser efetuada a comunicação ao recorrente, na forma do artigo 26. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 138/2017)

#### Seção IV

Da Execução das Decisões Definitivas (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 138/2017)

~~Art. 28 - As intimações dos infratores serão feitas sempre que possível, pessoalmente, e não sendo encontrado, serão publicadas em edital em lugar público, na sede da Prefeitura.~~

**Art. 28** As decisões definitivas serão cumpridas com:

- I - o pagamento, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação da decisão; ou
- II - a inscrição do crédito fiscal em dívida ativa. (Redação dada pela Lei Complementar nº 138/2017)

#### CAPÍTULO IV DO RECURSO

##### Seção IV

Da Junta Administrativa de Recursos (Redação dada pela Lei Complementar nº 138/2017)

~~Art. 29 - Das multas impostas pelos secretários poderá ser interposto recurso ao Prefeito Municipal, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, contados da data de intimação, sendo garantida a instância através de depósito, em dinheiro, da importância em litígio.~~

~~§ 1º - Havendo recurso, mas sendo-lhe negado provimento, será o depósito convertido em receita do Município, pela rubrica própria..~~

~~§ 2º - Provido o recurso, será levantado o depósito, independente de petição.-~~

**Art. 29** Fica criada, no âmbito da Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão Participativa, a Junta Administrativa de Recursos - JAR, órgão administrativo colegiado, com autonomia decisória e que tem a incumbência essencial de julgar, em primeira instância, as defesas referentes aos processos interpostos pelos contribuintes do Município contra atos ou decisões sobre matéria de posturas, praticados pela autoridade administrativa, por força de suas atribuições. (Redação dada pela Lei Complementar nº 138/2017)

**Art. 29-A** A Junta Administrativa de Recursos será composta de 03 (três) participantes, sendo escolhidos dentre funcionários da Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão Participativa, Procuradoria Geral do Município e Secretaria Municipal da Receita, indicados pelo Secretário Municipal de Planejamento e Gestão Participativa e nomeados por ato do Chefe do Poder Executivo.

§ 1º Para cada membro será nomeado um suplente, convocado para comparecer às reuniões da Junta nas faltas ou impedimentos dos membros titulares.

§ 2º Perde o mandato o membro que:

I - no exercício de suas funções, proceder com dolo ou fraude, praticar qualquer ato de favorecimento ou deixar de cumprir as disposições legais e regimentais a ele cometidas;

II - receber qualquer benefício indevido, em função do mandato;

III - recusar, omitir ou retardar, sem justo motivo, o exame ou julgamento dos processos;

(Redação acrescida pela Lei Complementar nº 138/2017)

**Art. 29-B** A Junta Administrativa de Recursos terá a seguinte estrutura:

I - Câmara deliberativa;

II - Presidência;

III - Secretaria Geral.

§ 1º O Presidente, além das previstas nesta lei e no Regimento Interno da JAR, terá as seguintes atribuições:

I - representar a Junta Administrativa de Recursos perante quaisquer pessoas ou órgãos;

II - comunicar à autoridade competente, de ofício ou a requerimento de qualquer membro, irregularidades ou faltas funcionais, ocorridas em repartição administrativa, de que haja provas ou indícios em processo submetido a julgamento na JAR;

III - presidir as sessões de julgamento.

§ 2º O Presidente, nos seus impedimentos, será substituído pelo membro mais antigo.  
(Redação acrescida pela Lei Complementar nº 138/2017)

**Art. 29-C** A Secretaria Geral da Junta Administrativa de Recursos será composta por um servidor designado pelo titular da Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão Participativa, escolhido dentre os funcionários do seu Quadro de Pessoal. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 138/2017)

**Art. 29-D** Aos membros da Junta Administrativa de Recursos, incluído seu Presidente e o servidor designado para as atividades da Secretaria Geral, não será atribuída remuneração adicional pelos trabalhos realizados no âmbito da Junta, pois as reuniões e demais atividades poderão ser desenvolvidas no horário normal de trabalho, já que todos serão servidores do Município. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 138/2017)

**Art. 29-E** O Chefe do Poder Executivo adotará as providências regulamentares e administrativas necessárias à implantação da Junta Administrativa de Recursos, instituída segundo as disposições contidas neste instrumento e no prazo de até 12 (doze) meses da data da publicação desta Lei. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 138/2017)

**Art. 29-F** A Junta Administrativa de Recursos poderá converter o julgamento em diligência. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 138/2017)

**Art. 29-G** A Junta Administrativa de Recursos, se julgar procedente o auto de infração, ratificará a penalidade aplicada, da qual será intimado o infrator para executar o que lhe foi determinado, ou efetuar o pagamento dentro do prazo de 30 (trinta) dias, quando se tratar de

penalidade pecuniária. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 138/2017)

**Art. 29-H** As intimações dos infratores serão realizadas nos termos do art. 26 da presente Lei. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 138/2017)

**Art. 29-I** Das penalidades ratificadas pela Junta Administrativa de Recursos, poderá ser interposto recurso ao Conselho Municipal de Contribuintes, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de intimação. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 138/2017)

## LIVRO II DO PODER DE POLÍCIA

### TÍTULO I DA HIGIENE PÚBLICA

#### CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 30 -** A fiscalização abrangerá especialmente a higiene e limpeza das vias e logradouros públicos, das habitações particulares e coletivas, da alimentação, incluindo os estabelecimentos onde se fabriquem ou vendam bebidas e produtos alimentícios.

#### CAPÍTULO II DA HIGIENE DAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

**Art. 31 -** A ninguém é lícito, sob qualquer pretexto:

- a) abrir ruas, travessas ou praças sem prévia licença, alinhamento ou nivelamento fornecidos pela Prefeitura;
- b) deixar em mau estado de conservação os passeios fronteirços, paredes frontais das edificações e dos muros que dão para as vias públicas;
- c) danificar por qualquer modo o calçamento, passeios e meios fios;
- d) deixar de remover os restos e entulhos resultantes de construção, reconstrução ou demolição, uma vez terminadas as respectivas obras;
- e) consentir o escoamento de águas servidas ou quaisquer detritos prejudiciais ao asseio e a higiene pública para as ruas ou logradouros públicos;
- f) conduzir, sem as precauções devidas, quaisquer materiais que possam comprometer o asseio das vias públicas;
- g) danificar por qualquer modo, postes, fios e instalações de luz, telégrafo, telefone e demais equipamentos públicos localizados nas zonas urbanas e de expansão urbana do município.

**Art. 32 -** É proibido embaraçar ou impedir por qualquer modo o livre trânsito nas estradas e

caminhos públicos, bem como nas ruas, praças e passeios.

Parágrafo único. Compreende-se na proibição deste artigo o depósito de quaisquer materiais, inclusive de construção.

**Art. 33 -** Tratando-se de materiais cuja descarga não possa ser feita diretamente no interior dos prédios, será tolerada a descarga e permanência na via pública, de modo a não embaraçar o trânsito, pelo tempo estritamente necessário à sua remoção, não superior a duas horas.

**Art. 34 -** Não será permitida a preparação do reboco ou argamassas nas vias públicas, senão na impossibilidade de fazê-lo no interior do prédio ou terreno. Neste caso só poderá ser utilizada a área correspondente à metade da largura do passeio.

**Art. 35 -** É absolutamente proibido nas ruas e logradouros públicos:

I - conduzir animais ou veículos de tração animal em disparada;

II - conduzir animais sem a necessária precaução;

III - conduzir ou conservar animais de tração sobre os passeios;

IV - conservar soltos ou guardados sem as devidas cautelas, animais bravos ou ferozes;

V - amarrar animais em postes, árvores, grades ou portas;

VI - conduzir a rastro materiais ou quaisquer outros materiais volumosos ou pesados;

VII - realizar escavações, obras ou demolições sem a devida sinalização de advertência, mesmo quando se tratar de serviços públicos, conservando os locais devidamente iluminados à noite.

**Art. 36 -** É atribuição exclusiva da Prefeitura podar, cortar, derrubar ou sacrificar as árvores de arborização pública.

**Art. 37 -** É proibido riscar, colar papéis, pintar inscrições ou escrever dísticos nos locais abaixo discriminados:

I - árvores de logradouros públicos;

II - estátuas e monumentos;

III - grades, parapeitos, viadutos, pontes, canais e túneis;

IV - postes de iluminação, indicativos de trânsito, caixas de correio, de incêndio e de coleta de lixo, etc;

V - guias de calçamentos nos passeios e revestimentos de logradouros públicos, bem assim nas escadarias;

VI - colunas, paredes, muros, tapumes e edifícios, mesmo quando de propriedade de pessoas e entidades direta ou indiretamente favorecidas pela publicidade ou inscrições;

VII - sobre outras publicidades protegidas por licença municipal, exceto as pertencentes ao mesmo interessado.

**Art. 38 -** É proibido obstruir, com material de qualquer natureza, bocas de lobo, sarjetas, valas, valetas e outras passagens pluviais, bem como reduzir sua vazão de tubulações, pontilhões ou outros dispositivos.

**Art. 39 -** Para preservar de maneira geral a higiene das praias e evitar poluição fica proibido:

I - lançar lixo ou detritos de qualquer natureza;

II - escoar águas servidas;

III - queimar lixo ou quaisquer outros objetos;

IV - lançar objeto poluente ou perigoso ao mar;

V - instalar qualquer dispositivo fixo para abrigo ou para qualquer outro fim, sendo permitido somente a armação de barracas e outros abrigos de pano, desde que sejam móveis, desmontáveis e não permaneçam senão nas horas em que forem utilizados;

VI - banhar, conduzir ou manter animais de qualquer porte.

~~**Art. 40 -** As infrações dos dispositivos constantes dos artigos anteriores serão punidas com as multas de 1,5 a 4 UR e apreensão, quando esta couber.~~

**Art. 40** As infrações dos dispositivos constantes neste capítulo serão punidas com a multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais), quando esta couber. (Redação dada pela Lei Complementar nº 138/2017)

### CAPÍTULO III DA HIGIENE DOS LOTES E DAS EDIFICAÇÕES

#### Seção I Das Residências

**Art. 41 -** As residências dos municípios deverão ser mantidas em perfeito estado de asseio,

bem como seus quintais, pátios e terrenos.

**Art. 42 -** Não é permitido a existência de terrenos cobertos ou servindo de depósito de lixo, sendo a responsabilidade dos proprietários ou possuidores mantê-los limpos, de tal forma que não se constituam prejudicial à saúde e à segurança pública.

**Art. 43 -** ~~O descumprimento das obrigações de que tratam o artigo anterior importará em:~~  
~~I - intimação para que o proprietário do imóvel ou seu possuidor a qualquer título execute a limpeza do terreno, no prazo de 30 (trinta) dias;~~  
~~II - emissão de auto infração, esgotado o prazo sem as providências exigidas, com posterior fixação de multa diária no valor equivalente a 1,06% (um vírgula zero seis por cento), da Unidade de Referência - UR, por metro linear de testada do terreno;~~  
~~III - efetivação de limpeza do terreno, após o mesmo prazo de 60 (sessenta) dias, pela Prefeitura Municipal, que, concomitantemente com a multa diária, se ressarcirá, ela execução dos serviços, à razão de 2,06% (dois vírgula zero seis por cento) da UR m<sup>2</sup> (metro quadrado) da área da propriedade.~~  
~~Parágrafo único. a multa diária prevista no item II somente será sustada após concluída a limpeza do terreno pela Prefeitura Municipal, ou se foro caso, pelo proprietário ou possuidor do imóvel. (Revogado pela Lei nº 3759/2017)~~

**Art. 44 -** não é permitido conservar água estagnada nos quintais ou pátios dos prédios situados no município.

**Art. 45 -** os imóveis que possuem aparelhagem de ar condicionado deverão ter canalizado o escoamento de água produzida, para não incomodar ao transeunte.

**Art. 46 -** os reservatórios de água deverão obedecer aos seguintes requisitos:

I - vedação total que evite o acesso de material contaminante;

II - facilite sua inspeção por parte da fiscalização sanitária;

III - ter tampa removível para possibilitar a limpeza.

## Seção II Do Lixo Domiciliar

**Art. 47 -** Cabe à Prefeitura a remoção de:

I - resíduos domiciliares;

II - materiais de varredura domiciliar;

III - resíduos de restaurantes, bares hotéis, mercados, matadouros, abatedouros, cemitérios, recintos de exposições, edifícios públicos em geral e os de estabelecimentos comerciais e industriais;

IV - resíduos originários de estabelecimentos hospitalares, à exceção de:

- a) materiais provenientes de unidade médico-hospitalares de isolamento e de áreas infectadas ou hospitalizando pacientes portadores de moléstias infecto-contagiosas, inclusive os restos de alimentos e varreduras.
- b) qualquer material declaradamente contaminado ou suspeito, a critério do médico responsável;
- c) materiais resultantes de tratamento ou processo que tenham entrado em contato direto com pacientes, como curativos, compressas;
- d) restos insignificantes de tecidos ou de órgãos humanos ou animais;

V - animais mortos de pequeno porte;

VI - restos de limpeza de poda de jardins desde que caibam em recipientes de até 100 (cem) litros.

**Art. 48 -** O lixo será recolhido em vasilhames apropriados, obrigatoriamente em sacos plásticos quando a coleta for realizada em período noturno, e com capacidade máxima de 100 (cem) litros.

**Art. 49 -** A Prefeitura somente recolherá o lixo em recipientes colocados nos alinhamentos dos imóveis e nas condições do artigo anterior.

~~**Art. 50 -** Os infratores dos dispostos neste capítulo, salvo disposição especial, incorrerão na multa de 1/20 a 1/2 UR.~~

**Art. 50** As infrações dos dispositivos constantes neste capítulo serão punidas com a multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais), quando esta couber. (Redação dada pela Lei Complementar nº 138/2017)

#### CAPÍTULO IV DA HIGIENE DA ALIMENTAÇÃO

**Art. 51 -** A Prefeitura exercerá, em colaboração com as autoridades sanitárias do Estado, severa fiscalização sobre a produção, o comércio e o consumo dos gêneros alimentícios em geral.

Parágrafo único. Para os efeitos deste Código e de acordo com a legislação sanitária estadual, consideram-se gêneros alimentícios todas as substâncias sólidas ou líquidas a serem ingeridas pelo homem, executados os medicamentos.

**Art. 52 -** É proibido vender ou expor à venda, em qualquer época do ano, frutas verdes, podres ou mal amadurecidas, bem como legumes deteriorados, falsificados ou nocivos à saúde, os quais serão apreendidos pelo servidor encarregado da fiscalização e removidos para local destinado à inutilização dos mesmos.

**Art. 53 -** O fabricante de bebidas ou de quaisquer produtos alimentícios que empregar substâncias ou processos nocivos à saúde pública, perderá os produtos fabricados ou em fabricação, os quais serão inutilizados, além de incorrer na multa de 1/2 a 2 UR. Na reincidência poderá ser cassada a licença para o funcionamento do estabelecimento.

**Art. 54 -** A mesma penalidade do artigo anterior está sujeito o fabricante ou comerciante de bebidas ou produtos alimentícios que, por qualquer processo, adulterar ou falsificar.

**Art. 55 -** Incorrerá na mesma penalidade o comerciante que tendo conhecimento da falsificação, vender ou expor à venda produtos falsificados ou adulterados.

**Art. 56 -** Os edifícios, utensílios e vasilhames das padarias, hotéis, cafés, restaurantes, confeitarias e demais estabelecimentos onde se fabriquem ou vendam gêneros alimentícios serão conservados sempre com o máximo asseio e higiene, de acordo com as exigências sanitárias.

**Art. 57 -** O gelo destinado ao uso alimentar deverá ser fabricado com água potável, isenta de qualquer contaminação.

~~**Art. 58 -** Os infratores de disposto neste capítulo, salvo disposição especial, incorrerão na multa de 1/2 a 2 UR.~~

**Art. 58** As infrações dos dispositivos constantes neste capítulo serão punidas com a multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais), quando esta couber. (Redação dada pela Lei Complementar nº 138/2017)

## CAPÍTULO V DA HIGIENE DOS ESTABELECIMENTOS

### Seção I

Da Higiene Dos Hotéis, Restaurantes, Bares, Café, Botequins e Estabelecimentos Congêneres.

**Art. 59 -** Nenhuma licença será concedida para barbearias, cafés, hotéis, restaurantes e congêneres, sem que os mesmos sejam dotados de aparelhagem de esterilização.

**Art. 60 -** Os hotéis, restaurantes, bares, cafés, botequins e estabelecimentos congêneres

deverão observar o seguinte:

I - a lavagem de louças e talhares deverá fazer-se em ...

II - da higienização de louças e talheres deverá ser feita em água fervente;

III - os guardanapos serão de uso individual;

IV - os açucareiros serão do tipo que permitam a retirada do açúcar sem a retirada da tampa;

V - a louça e os talheres deverão ser guardados quando não em uso, em armários que possam protegê-los de poeira;

VI - a louça com fenda ou fissura é considerada inservível.

**Art. 61 -** Os estabelecimentos a que se refere o artigo anterior são obrigados a manter seus empregados ou garçons limpos, convenientemente trajados, de preferência uniformizados.

## Seção II

### Dos Salões de Barbeiros, Cabeleireiros e Estabelecimentos Congêneres

**Art. 62 -** Nos salões de barbeiros e cabeleireiros é obrigatório o uso de golas e toalhas individuais.

Parágrafo único. Os oficiais ou empregados usarão, durante o trabalho, blusas apropriadas, rigorosamente limpas.

## Seção III

### Da Higiene Dos Hospitais, Casas de Saúde, Maternidades e Necrotérios

**Art. 63 -** Nos hospitais, casas de saúde e maternidade, além das disposições do Ministério da Saúde, é obrigatória a esterilização de louças, talheres e utensílios diversos com equipamentos para este fim.

**Art. 64 -** A instalação dos necrotérios e capelas mortuárias será em prédio isolado, distante no mínimo 20 (vinte) metros das habitações vizinhas e situadas de maneira que seu interior não seja devassado ou descortinado.

## Seção IV

## Da Higiene Das Casas de Carne e Peixarias

**Art. 65 -** As casas de carne e peixarias deverão atender as seguintes condições:

- I - serem instaladas em prédios de alvenaria;
- II - serem dotadas de torneiras e pias;
- III - terem câmaras frigoríficas ou refrigerador com capacidade suficiente;
- IV - terem móveis com tampos de revestimento impermeável;
- V - não será permitido o uso de lâmpadas coloridas na iluminação.

**Art. 66 -** Os estabelecimentos tratados nesta seção deverão ser mantidos em completo estado de asseio e limpeza, bem como os utensílios e ferramentas.

**Art. 67 -** Os trabalhadores dos estabelecimentos desta seção estão obrigados ao uso de aventais e gorros de cor clara.

## Seção V

### Da Higiene Das Piscinas de Natação

**Art. 68 -** As piscinas de natação deverão obedecer as seguintes prescrições:

- I - ao usuário é obrigatório o banho prévio de chuveiro;
- II - a limpidez da água deve ser tal que da borda possa ser visto com nitidez o seu fundo;
- III - o equipamento especial da piscina deverá assegurar perfeita e uniforme circulação, filtragem e purificação da água.

**Art. 69 -** A água das piscinas deverá ser tratada com o cloro ou preparos de competição similar.

§ 1º - Quando o cloro ou seus componentes forem usados com amônia, o teor de cloro residual na água, quando a piscina estiver em uso, não deve ser inferior a 0,6 parte por um milhão.

§ 2º - As piscinas que recebem continuamente água de boa qualidade com renovação total em até 12 (doze) horas, estarão dispensadas das exigências deste artigo.

**Art. 70 -** Os clubes e demais entidades que mantêm piscinas públicas são obrigados a dispor de salva-vidas durante todo horário de funcionamento.

**Art. 71 -** Para os usuários deverão existir vestiários para ambos os sexos, com chuveiros e instalações sanitárias.

**Art. 72 -** Os usuários das piscinas deverão ser submetidos a exames médicos pelo menos uma vez por ano.

**Art. 73 -** Nenhuma piscina poderá ser usada quando suas águas forem julgadas poluídas pela autoridade sanitária competente.

**Art. 74 -** Das exigências desta seção, excetuando o disposto no artigo anterior, ficam excluídas as piscinas das residências particulares.

~~**Art. 75 -** Os infratores do disposto neste capítulo, salvo disposição legal, incorrerão na multa de 1/20 à 1/2 (meia) UR.~~

**Art. 75** As infrações dos dispositivos constantes neste capítulo serão punidas com a multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais), quando esta couber. (Redação dada pela Lei Complementar nº 138/2017)

## TÍTULO II DA POLÍCIA DE COSTUMES, SEGURANÇA E ORDEM PÚBLICA

### CAPÍTULO I DA TRANQUILIDADE PÚBLICA

**Art. 76 -** A Prefeitura exercerá, em cooperação com os Poderes do Estado, as funções de polícia de sua competência, regulamentando-as e estabelecendo medidas preventivas e repressivas, no sentido de garantir a ordem, a moralidade, e a segurança pública.

Parágrafo único. A Prefeitura poderá negar ou cassar licença para o funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais, casas de diversões e similares, que forem danosos à saúde, aos bons costumes ou à segurança pública.

**Art. 77 -** As casas de comércio não poderão expor em suas vitrines gravuras, livros ou escritos obscenos.

**Art. 78 -** Os proprietários de bares, tavernas e demais estabelecimentos que vendam bebidas alcoólicas serão responsáveis pela boa ordem dos mesmos.

Parágrafo único. As desordens, porventura verificadas nos referidos estabelecimentos,

sujeitarão os proprietários a multa, podendo ser cassada a licença para o seu funcionamento nas reincidências.

**Art. 79 -** É expressamente proibido:

I - perturbar o sossego público com ruídos ou sons excessivos evitáveis, tais como:

- a) os motores de explosão desprovidos de silenciosos ou com estes em mau estado de funcionamento;
- b) os de buzina, clarins, tímpanos, campainhas ou quaisquer outros aparelhos;
- c) a propaganda realizada com alto-falantes, banda de música, tambores, cornetas, fanfarras sem prévia licença da Prefeitura;
- d) os produzidos por arma de fogo;
- e) os de morteiros, bombas e demais fogos ruidosos, sem licença da Prefeitura;
- f) apitos ou silvos de sirene de fábricas, cinemas ou outros estabelecimentos, por mais de trinta segundos ou depois das vinte e duas horas;
- g) os de batuques, rodas de samba e outros divertimentos congêneres, sem licença das autoridades municipais. Não se compreende nesta vedação as reuniões familiares.

II - executar qualquer trabalho ou serviço que produza ruído antes das sete horas ou depois das vinte e duas horas, nas proximidades de hospitais, escolas, asilos e casas de residências.

**Art. 80 -** o Poder Público Municipal procurará mobilizar a comunidade para um esforço conjunto, evitar a medicação no Município.

~~**Art. 81 -** As infrações deste capítulo serão punidas com multas de 1/20 a 1 (uma) UR.~~

**Art. 81** As infrações dos dispositivos constantes neste capítulo serão punidas com a multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais), quando esta couber. (Redação dada pela Lei Complementar nº 138/2017)

## CAPÍTULO II DO TRÂNSITO PÚBLICO

**Art. 82 -** É expressamente proibido danificar ou retirar sinais colocados nas vias, estradas ou caminhos públicos, para advertência de perigo, trânsito ou indicação de logradouro.

**Art. 83 -** Assiste a Prefeitura o direito de impedir o trânsito de qualquer veículo ou meio de transporte que possa ocasionar danos à via pública.

**Art. 84 -** É vedado embaraçar o trânsito ou molestar os pedestres por meios como:

I - conduzir pelos passeios veículos de qualquer espécie;

II - patinar a não ser nos logradouros porventura a isso destinado;

III - colocar vasos de plantas ou assemelhados nos peitoris das janelas de edifício com mais de um pavimento, construído no alinhamento dos logradouros;

IV - instalar varais de roupas nas fachadas de prédios e edifícios.

Parágrafo único. Excetuam-se no item I, carrinhos de criança, de paralíticos, triciclos e bicicletas de uso infantil, nas ruas de pequeno movimento e nas praças.

~~Art. 85 - As infrações deste capítulo serão punidas com multas de ¼ à 1 UR.~~

**Art. 85** - As infrações dos dispositivos constantes neste capítulo serão punidas com a multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais), quando esta couber. (Redação dada pela Lei Complementar nº 138/2017)

### CAPÍTULO III DOS DIVERTIMENTOS PÚBLICOS

**Art. 86** - Divertimentos públicos, para efeito deste Código, são os que se realizam nas vias e logradouros públicos ou em recintos fechados de livre acesso ao público.

**Art. 87** - Nenhum divertimento público poderá ser realizado sem prévia licença da Prefeitura.

Parágrafo único. o funcionamento de qualquer casa de diversão dependerá de :

I - habite-se do imóvel;

II - alvará de saúde pública, para teatros e cinemas;

III - alvará do corpo de bombeiros;

IV - autorização da polícia nos casos exigidos.

**Art. 88** - Não serão fornecidos licenças para a realização de jogos ou diversões ruidosas em locais compreendidos por área formada por um raio de 100 m (cem metros) de hospitais, casas de saúde ou maternidade.

**Art. 89** - Em todos os teatros, cinemas, circos, ou salas de espetáculos, serão reservados quatro lugares para autoridades policiais e municipais em serviço de fiscalização.

**Art. 90** - Não possuindo a casa de espetáculo exaustores suficientes deve, entre a saída e a entrada dos espectadores, nas sessões sucessivas, decorrer lapso de tempo suficiente para efeito de renovação de ar.

Seção I  
Dos Requisitos Para Funcionamento Das Casas de Diversão

**Art. 91 -** Em toda c asa de diversão pública serão observadas as seguintes disposições, além de outras exigidas em legislação própria:

I - na sala de entrada dos espetáculos e os gabinetes sanitários deverão permanecer higienicamente limpos;

II - as portas e os corredores para o exterior serão amplos, sempre livres de grades, móveis ou quaisquer outros objetos que possam dificultar a retirada rápida do público em caso de emergência;

III - todo as portas de saídas serão encimadas pela inscrição "SAÍDA", bem legível a distância, com luminosidade suave, quando se apagarem as luzes da sala;

IV - os aparelhos destinados à renovação do ar deverão ser conservados e mantidos em perfeito funcionamento;

V - haverá instalações de gabinetes sanitários independentes para homens e senhoras;

VI - as instalações de gabinetes sanitários independentes para homens e senhoras;

VII - bebedouro automático de água filtrada em perfeito estado de funcionamento;

VIII - durante o espetáculo as porta deverão conservar-se abertas, vedadas apenas com reposteiros ou cortinas;

IX - deverão ser periodicamente pulverizados com inseticida de uso aprovado para o ser humano;

X- o mobiliário devera ser mantido em perfeito estado de funcionamento;

XI - deverão constar sinais proibitivos de fumo ou permanência de cigarros acesos ou recinto.

Parágrafo único. É proibido aos expectadores assistir espetáculos de chapéu à cabeça ou fumar nos locais das funções, bem como permanecer com cigarros ou similares acesos.

**Art. 92 -** Os bilhetes de entrada não poderão ser vendidos por preços superiores ao anunciado, e em número excedente á lotação do teatro, cinema, circo ou sala de espetáculo.

**Art. 93 -** Os programas anunciados serão executados integralmente não podendo os

espetáculos iniciar-s depois da hora marcada.

**Art. 94 -** O empresário devolverá aos expectadores o preço da entrada em caso de modificação do programa ou transferência do horário.

**Art. 95 -** As disposições do artigo anterior aplicam-se também às competições esportivas para as quais se exigir o pagamento de entrada.

## SUB SEÇÃO I DOS TEATROS

**Art. 96 -** Para funcionamento de teatros, além das demais disposições deste Código, deverão ser observadas as seguintes:

I - a parte destinada ao público será separada da parte destinada aos artistas, não havendo entre as duas mais que as indispensáveis comunicações de serviço;

II - a parte destinada aos artistas deverá ter, quando possível, fácil e direta comunicação com as vias públicas, de maneira que assegure saída ou entrada franca sem dependência de parte destinada à permanência do público.

## SUB SEÇÃO II DOS CINEMAS

**Art. 97 -** Para funcionamento dos cinemas serão ainda observadas as seguintes disposições:

I - deverão funcionar em pavimento térreo;

II - os aparelhos de projeção ficarão em cabinas de fácil saída, construídas de materiais incombustíveis;

III - no interior das cabinas não poderá existir maior número de películas do que as necessárias para as seções de cada dia e, ainda assim, deverão estar depositadas em recipiente especial, incombustível, hermeticamente fechado, que não seja aberto por mais tempo que o indispensável ao serviço.

## SUB SEÇÃO III DOS CIRCOS

**Art. 98 -** A armação de circos de lona ou parques de diversões depende de licença da

Prefeitura.

Parágrafo único. Ao conceder a autorização deverá a Prefeitura estabelecer as restrições que julgar convenientes, no sentido de assegurar ordem e a moralidade dos divertimentos e o sossego da vizinhança.

#### SUB SEÇÃO IV DOS SALÕES DE DANÇA, BAILES PÚBLICOS E FESTEJOS CARNAVALESCOS

**Art. 99 -** Na localização de salões de dança ou estabelecimento de diversões noturnas a Prefeitura terá sempre em vista o sossego e o decoro da população.

**Art. 100 -** Os espetáculos, bailes ou festas de caráter público dependem, para realizar-se, de prévia licença da Prefeitura.

Parágrafo único. Excetua-se das disposições deste artigo as reuniões de qualquer natureza, sem convites ou entradas pagas, levadas a efeito por clubes ou entidades de classe, em sua sede, ou as realizadas em residências particulares.

**Art. 101 -** É proibido, durante os festejos carnavalescos, apresentar-se com fantasias indecorosas, ou atirar substâncias que possam causar danos a transeuntes.

Parágrafo único. Fora do período destinado aos festejos carnavalescos a ninguém é permitido apresenta-se mascarado, salvo com, licença especial de autoridades.

~~**Art. 102 -** As infrações deste capítulo serão punidas com multa de 1/20 a 1/2 UR.~~

**Art. 102** As infrações dos dispositivos constantes neste capítulo serão punidas com a multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais), quando esta couber. (Redação dada pela Lei Complementar nº 138/2017)

#### CAPÍTULO IV DOS LOCAIS DE CULTO

**Art. 103 -** As igrejas, templos e casas de culto são locais considerados sagrados, sendo proibido qualquer algazarra em seu interior ou exterior, que venha perturbar a ordem dos trabalhos ali desenvolvidos.

**Art. 104 -** As igrejas, templos e casas de culto não poderão Ter maior número de assistentes, nos seus ofícios, do que a lotação comportada em suas instalações, devendo ser conservados limpos, iluminados e arejados.

## CAPÍTULO V DAS MEDIDAS REFERENTES AOS ANIMAIS

**Art. 105 -** É proibida a permanência de animais na via pública.

**Art. 106 -** Os animais encontrados na via pública serão recolhidos ao depósito municipal.

§ 1º - A apreensão será publicada por edital pela imprensa, sendo marcado o prazo de 5 (cinco) dias para a sua retirada, mediante o pagamento de multa, acrescido das despesas do edital, do depósito e cobrança da taxa de serviços diversos.

§ 2º - Não sendo o animal retirado dentro do prazo previsto no parágrafo anterior, será remetida a instituições de beneficência, para consumo, quando se tratar de ave, suíno, caprino ou lanígero, vendidos em leilão, doados ou sacrificados se animal diferente, inclusive cães.

§ 3º - Do produto da venda serão descontadas todas as despesas e a importância da multa, sendo recolhido aos cofres municipais o saldo restante que será incorporado à receita municipal, se dentro de 30 (trinta) dias contados da data do leilão não for reclamado.

**Art. 107 -** É proibido a engorda ou criação de porcos no perímetro urbano.

Parágrafo único. Aos proprietários de áreas atualmente existentes na Sede Municipal, fica marcado o prazo de 90 (noventa) dias, a contar da publicação deste Código, para remoção dos animais.

**Art. 108 -** Igualmente é proibido, no perímetro urbano, a criação de qualquer outra espécie de animal.

**Art. 109 -** poderá ser permitida a estabulação de gado bovino, mediante licença da Prefeitura, desde que o local permita.

Parágrafo único. Os estábulos e cocheiras além de outras disposições que lhes forem aplicáveis, deverão obedecer o seguinte:

I - possuir muros divisórios, contendo dois metros de altura mínima separando-os dos terrenos limítrofes;

II - conservar a distância de dois metros e meio entre a construção e a divisão do lote;

III - possuir depósito para estrumes a prova de insetos e com capacidade para receber a produção de 24 (vinte quatro) horas, o qual deve ser diariamente removido para a zona rural;

IV - possuir depósitos de forragens isolado da parte destinada aos animais e devidamente

vedado aos ratos;

V - obedecer um recuo de, pelo menos, vinte metros de alinhamento do logradouro.

**Art. 110 -** Os proprietários de cães deverão fazer prova, sempre que solicitada, da vacinação anti-rábica, que poderá ser feita por entidade particular devidamente registrada.

**Art. 111 -** Não serão permitidos a passagem ou estacionamento de tropas ou rebanhos na cidade.

**Art. 112 -** Ficam proibidos os espetáculos de feras e as exposições de cobras e quaisquer animais perigosos, sem as necessárias precauções para garantir a segurança dos espectadores.

**Art. 113 -** Os proprietários zelarão no sentido de que cães de sua propriedade, não perturbem, com seu latido, o sossego da vizinhança.

**Art. 114 -** É expressamente proibido:

I - criar abelhas nos locais de maior concentração urbana;

II - criar galinhas nos porões e no interior das habitações, ou de forma a perturbar a sossego da vizinhança, inclusive propiciando a criação de moscas.

**Art. 115 -** é absolutamente vedado a qualquer pessoa maltratar os animais ou praticar ato de crueldade contra os mesmos, ainda que de sua propriedade, tais como:

I - transportar animais amarrados à traseira de veículos ou atados uns aos outros pela cauda;

II - abandonar em qualquer ponto, animais extremamente doentes ou feridos;

III - reunir animais em depósitos insuficientes e sem água, luz e alimentos.

~~**Art. 116 -** As infrações deste capítulo serão punidas com multa de ¼ a ½ UR.~~

**Art. 116** As infrações dos dispositivos constantes neste capítulo serão punidas com a multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais), quando esta couber. (Redação dada pela Lei Complementar nº 138/2017)

## CAPÍTULO VI DO EMPACHAMENTO NAS VIAS PÚBLICAS

### Seção I Das Obras na Via Pública

## SUB SEÇÃO DO PASSEIO DOS LOGRADOUROS

**Art. 117 -** A construção e a conservação dos passeios dos logradouros em toda extensão das testadas dos terrenos edificados ou não edificados competem, obrigatoriamente, aos proprietários ou possuidores.

Parágrafo único. Os serviços a que se refere o artigo anterior são de execução obrigatória e imediata, quando o terreno edificado ou não, estiver localizado em rua pavimentada.

**Art. 118 -** É proibido o uso de revestimento formando superfície inteiramente lisa nos passeios.

**Art. 119 -** Intimado o proprietário ou possuidor para fazer reparos de conservação ou obras de reconstrução, deverá providenciar o serviço em 30 (trinta) dias, sob pena da Prefeitura executá-lo, recebendo do proprietário o seu valor.

**Art. 120 -** Os passeios deverão apresentar uma declividade de 2%(dois por cento) do alinhamento para o meio fio.

**Art. 121 -** em logradouros dotados de passeios de 4 (quatro) metros ou mais, de largura, será obrigatória a construção de passeios decorados e ajardinados, segundo projeto aprovado para cada logradouro.

**Art. 122 -** Não cumprida a intimação para a construção, reconstrução e reparação de passeios, além da multa a que fica sujeito o proprietário do prédio, a Prefeitura poderá efetuar as respectivas obras, cobrando o custo da mesma, acrescido de 20% (vinte por cento).

**Art. 123 -** não poderão ser feitas rampas nos passeios dos logradouros destinados à entrada de veículos.

Parágrafo único. Tendo em vista a natureza dos veículos que tenham de trafegar sobre os passeios, a autoridade competente indicará, no alvará de licença a ser concedido, a espécie de calçamento que neles deve ser adotado, bem como a faixa dos passeios interessada a esse tráfego de veículos.

**Art. 124 -** O rampamento das soleiras e o rebaixamento do meio-fio são obrigatórias sempre que tiver lugar a entrada de veículos nos terrenos ou prédios com travessia de passeio de logradouro, sendo proibida a colocação de cunhas ou rampas de madeira ou de outros materiais fixos ou móveis, nas sarjetas ou sobre o passeio junto às soleiras do alinhamento para o acesso de veículos.

**Art. 125 -** Qualquer trabalho que integre obra ou serviço em logradouro público depende da autorização da Prefeitura sempre que os trabalhos impliquem em escavações, remoções dos

pavimentos, passeios ou gramados, implantação de postes, redes, modificações na paisagem, ou implicarem em obstáculo à livre circulação de veículos.

## SUB SEÇÃO II

### DOS TAPUMES E FECHAMENTO DE TERRENOS NO ALINHAMENTO

**Art. 126 -** Será obrigatória a colocação de tapume, sempre que se executem obras de construção, reforma ou demolição no alinhamento da via pública.

Parágrafo único. Excetuam-se da exigência os muros e grades de altura inferior a 2 (dois) metros.

**Art. 127 -** Os tapumes deverão ter altura máxima de 2 (dois) metros e poderão avançar até a metade da largura do passeio, observado o máximo de 2 (dois) metros e 0,50 (cinquenta) centímetros.

§ 1º - Nos passeios com largura inferior a 2 (dois) metros o tapume deverá avançar até 1 (um) metro.

§ 2º - Em casos especiais, quando for tecnicamente indispensável para a execução de obras, serão tolerados avanços superiores aos permitidos neste artigo, desde que devidamente justificados e comprovados pelo interessado, a critério da Prefeitura.

**Art. 128 -** Os terrenos não construídos na zona urbana, com testada para logradouros públicos, loteados ou não, serão obrigatoriamente fechados no alinhamento.

**Art. 129 -** O fechamento será feito por um muro de alvenaria convenientemente revestido e com uma altura mínima de 1 (um) metro e 0,80 (oitenta) centímetros, salvo quando o Plano Diretor dispuser em contrário.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se aos terrenos localizados em ruas pavimentadas.

**Art. 130 -** O fechamento dos terrenos não construídos na zona de expansão urbana e rural poderá ser exigido pela Prefeitura, quando assim julgar conveniente, sendo permitido o emprego de muro, cerca de madeira, cerca de arame liso, tela ou a cerca viva.

**Art. 131 -** Os terrenos que margeiam as estradas de rodagem serão obrigatoriamente fechados no alinhamento, nas condições estabelecidas no artigo anterior.

**Art. 132 -** não será permitido o emprego de espinheiros para fechamento de terreno.

**Art. 133 -** Quando os terrenos forem fechados por meio de cercas vivas e estas e estas não forem convenientemente conservadas, a Prefeitura poderá exigir a substituição desse

fechamento por outro.

**Art. 134 -** É absolutamente vedado a colocação de cacos de vidro nos muros divisórios ou de fechamento de terreno.

**Art. 135 -** Os terrenos construídos serão obrigatoriamente fechados no alinhamento por meio de muro, gradil ou cerca viva.

**Art. 136 -** Nas áreas de uso residencial programado poderá, a juízo da Prefeitura, ser dispensado o fechamento dos terrenos construídos, desde que nos mesmos seja mantido um ajardinamento rigoroso e permanentemente conservado, e que o limite entre o logradouro e o terreno fique marcado com meio-fio, cordão de cimento ou processo equivalente.

## Seção II Dos Palanques na Via Pública

**Art. 137 -** Poderão ser armados coretos ou palanques provisórios nos logradouros públicos, para comícios públicos, festividades religiosas cívicas ou de caráter popular, desde que sejam observadas as seguintes condições:

I - serem aprovadas pela Prefeitura quanto à sua localização;

II - não perturbarem o trânsito público;

III - não prejudicarem o calçamento nem o escoamento das águas pluviais, correndo por conta dos responsáveis pelas festividades, os estragos por acaso verificados;

IV - serem removidos no prazo máximo de 24 horas, a contar do encerramento dos festejos.

Parágrafo único. Uma vez decorrido o prazo estabelecido no item IV, a Prefeitura promoverá a remoção do coreto ou palanque, cobrando do responsável as despesas de remoção, dando ao material removido o destino que entender.

## Seção III Da Arborização e Ajardinamento na Via Pública

**Art. 138 -** O ajardinamento e arborização das praças e vias públicas serão atribuições da Prefeitura.

**Art. 139 -** É proibido podar, cortar, derrubar árvores de arborização pública, sem expresse

consentimento da Prefeitura.

**Art. 140 -** Nas árvores de logradouros públicos não serão permitido a colocação de cartazes, anúncios ou fixação de cabos e fios sem prévia autorização da Prefeitura.

#### Seção IV

##### Das Bancas de Jornais e Revistas, Relógios, Estátuas, Fontes e Monumentos

**Art. 141 -** As bancas para a venda de jornais e revistas poderão ser permitidas nos logradouros públicos desde que aprovada previamente sua localização.

**Art. 142 -** As bancas de jornais e revistas deverão:

I - serem metálicas, de tipo aprovado pela Prefeitura;

II - serem de fácil remoção;

III - serem permanentemente pintadas, preservando seu aspecto.

**Art. 143 -** Os relógios, estátuas, fontes e quaisquer monumentos somente poderão ser colocados nos logradouros públicos, mediante projeto previamente aprovado pela Prefeitura que, além dos desenhos poderá exigir a apresentação de fotografias e composições perspectivas que melhor comprovem o valor artístico do conjunto.

§ 1º - Dependerá da aprovação, também o local escolhido, tendo em vista as exigências de perspectivas e de trânsito público.

§ 2º - Os relógios colocados nos logradouros públicos ou em qualquer ponto de exterior dos edifícios, serão obrigatoriamente mantidos em perfeito estado de funcionamento e precisão horária.

§ 3º - No caso de paralisação de funcionamento de um relógio instalado nas condições indicadas neste artigo, o respectivo mostrador deverá ser coberto.

#### Seção V

##### Dos Bares e Similares

**Art. 144 -** Os estabelecimentos comerciais destinados a cafés, lanchonetes e bares poderão, mediante licença expressa da Prefeitura, ocupar com mesas e cadeiras os logradouros públicos, satisfeitas as seguintes condições:

I - serem dispostas em passeios de largura nunca inferior a 5 (cinco) metros;

II - corresponderem apenas às testadas dos estabelecimentos comerciais para os quais forem licenciados;

III - não excederem à linha média dos passeios de modo a ocuparem no máximo a metade deste, a partir da testada;

IV - guardarem as mesas, entre si, distância conveniente.

Parágrafo único. O pedido de licença será acompanhado de uma planta ou desenho cotado, indicando a testada da casa comercial, a largura do passeio, o número e disposição das mesas e cadeiras.

~~Art. 145 - As infrações dos dispositivos constantes deste Capítulo serão punidas com multa no valor de 1/20 a 2 UR.~~

**Art. 145** As infrações dos dispositivos constantes neste capítulo serão punidas com a multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais), quando esta couber. (Redação dada pela Lei Complementar nº 138/2017)

Parágrafo único. Sempre que a infração concretizar-se com a colocação de bens móveis na via pública, a Prefeitura poderá apreendê-los, independente de aplicação da multa cominada.

## CAPÍTULO VII DAS FEIRAS LIVRES

**Art. 146 -** As feiras livres têm caráter supletivo e seu redimensionamento, remanejamento, suspensão de funcionamento e limitação, bem como extinção em caráter definitivo poderão ocorrer a critério da Prefeitura.

**Art. 147 -** O comércio em feira livre será permitido nas seguintes condições:

I - preferencialmente para venda de gêneros alimentícios;

II - especialmente para venda de produtos hortifrutigranjeiros;

III - facultativamente para venda de outros artigos de interesse do ponto de vista do abastecimento público.

**Art. 148 -** As feiras livres serão localizadas em logradouros públicos antecipadamente designados pela Prefeitura.

**Art. 149 -** As feiras serão automaticamente extintas quando, após dez vezes consecutivas, não funcionarem com número suficiente com número suficiente de barracas e tabuleiros.

**Art. 150 -** A descarga e arrumação das barracas, tabuleiros e mercadorias só serão permitidas a partir das 4 horas, obedecendo rigorosamente a Lei do Silêncio.

**Art. 151 -** As feiras funcionarão no horário das 5:00 às 12:00 horas, não podendo ultrapassar de uma hora do horário determinado para seu término o desmonte das barracas e tabuleiros.

**Art. 152 -** As feiras se colocarão de modo a não impedir o acesso de pedestres aos prédios situados no local, devendo haver uma passagem de sessenta centímetros, no mínimo, que deverá estar sempre desimpedida.

**Art. 153 -** O comércio nas feiras será efetuado em barracas ou tabuleiros, sendo obrigatória a presença de feirantes, para este fim licenciado, durante a realização da feira, exceto por força maior, devidamente comprovada a critério da Prefeitura.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo só serão justificadas as ausências do feirante previamente solicitadas, exceto as provocadas por doenças, as quais poderão ser comprovadas posteriormente.

§ 2º A ausência do feirante não justificada, implicará na falta de comparecimento da matrícula, provocando o cancelamento da inscrição quando ultrapassar a seis vezes consecutivas ou vinte vezes alternadamente, durante o ano civil.

**Art. 154 -** A Prefeitura poderá cancelar as inscrições dos feirantes nos seguintes casos:

I - ceder a terceiros, a qualquer título, e ainda que temporariamente, o total ou parcial de suas instalações ou equipamentos, durante a realização da feira-livre;

II - adulterar ou rasurar o documento necessário às atividades dos feirantes;

III - praticar atos simulados ou prestar perante a Administração para burla das leis e regulamentos;

IV - proceder com indisciplina ou turbulência, ou exercer sua atividade em estado de embriaguez;

V - desacatar servidores municipais no exercício de sua função ou em razão dela;

VI - resistir à execução de ato legal, mediante violência ou ameaça a servidor competente para executá-lo;

VII - Não observar rigorosamente as exigências de ordem higiênicas e sanitárias previstas na legislação em vigor, durante a exposição e venda de gêneros alimentícios;

VIII - não manter rigorosamente higiene pessoal, do vestuário e equipamentos;

IX - não efetuar em tempo hábil o pagamento de tributos à municipalidade, decorrente de sua condição de feirante, bem como revalidar sua matrícula anualmente.

**Art. 155 -** Em caso de nascimento de filho o feirante poderá faltar a uma feira, no decorrer da semana seguinte, para o fim de efetuar o registro.

**Art. 156 -** Em caso de gravidez será permitido à gestante feirante o afastamento por período não superior a 90 (noventa) dias, mediante apresentação de atestado médico oficial.

**Art. 157 -** Em caso de casamento de feirante poderá ele afastar-se as feiras por período não superior a 8 (oito) dias, devendo comprovar o fato mediante apresentação de certidão respectiva.

**Art. 158 -** Após doze meses completos de efetivo exercício de atividade poderá o feirante afastar-se, para gozo de férias, pelo prazo de 30 dias, desde que comunique o fato antecipadamente à Administração.

**Art. 159 -** O feirante que tiver permissão cancelada por descumprimento de suas obrigações não a terá restabelecida em qualquer outra feira livre.

**Art. 160 -** O feirante poderá ser substituído nas feiras livres pelo cônjuge ou companheiro, ascendente, descendente, colateral até 2º grau ou empregado registrado;

Parágrafo único. A condição de companheiro, para efeito desse código, será comprovada mediante declaração de 3 (três) pessoas entre comerciantes, servidores civis ou militares, ou feirante, que atestam a vida em comum dos interessados, no mínimo, há 3 (três) anos.

**Art. 161 -** O pedido de matrícula para feirante será instruído com os seguintes documentos, além de ficarem na dependência de exigência de vagas:

I - atestado negativo de antecedentes criminais;

II - carteira de saúde fornecida pela Secretaria da Saúde do Estado;

III - três fotografias 3 x 4 cm.

**Art. 162 -** O pagamento da taxa devida de licença para uso área de domínio público pelos feirantes deverá ser efetuado de conformidade com o disposto no Código Tributário.

**Art. 163 -** É absolutamente vedado aos feirantes:

I - apresentar-se desprovido de documentação hábil;

II - não manter a documentação no lugar apropriado até a desocupação da barraca ou

tabuleiro;

III - funcionar em feira livre não constante da permissão;

IV - vender mercadorias não permitidas;

V - funcionar fora do local permitido;

VI - iniciar a venda após as 7:00 horas;

VII - comerciar após a hora regulamentar;

VIII - deixar de cumprir os preceitos sanitários ou de higiene relativos ao tipo de comércio;

IX - não colocar em todas as mercadorias expostas à venda etiqueta indicativa de preço;

X - apresentar-se trajado fora dos padrões de asseio e decadência;

XI - dificultar ou ludibriar de qualquer forma a fiscalização;

XII - atravancar a via pública;

XIII - usar de falta de urbanidade

XIV - não manter a balança rigorosamente nivelada, ou deixar nos pratos pesos, papéis ou restos de mercadorias.

~~Art. 164 - As infrações deste capítulo serão punidas com penas de multa de 1/4 a 2 UR, quando não prevista outra punição determinada.~~

**Art. 164** As infrações dos dispositivos constantes neste capítulo serão punidas com a multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais), quando esta couber. (Redação dada pela Lei Complementar nº 138/2017)

## CAPÍTULO VIII DOS INFLAMÁVEIS E EXPLOSIVOS

### Seção I Dos Inflamáveis

**Art. 165** - São considerados inflamáveis entre outros: fósforo e materiais fosforados; derivados do petróleo, éteres; álcoois, aguardentes e óleos em geral, carburetos, alcatrão e materiais betuminosos líquidos, toda e qualquer outra substância cujo ponto de

inflamabilidade seja acima de 135° C (cento e trinta e cinco graus centígrados).

## Seção II Dos Explosivos

**Art. 166 -** considera-se explosivos entre outros: fogos de artifício, nitroglicerina e seus compostos e derivados, pólvora, algodão, espletas e estopins fulminatos, cloratos, formiatos e congêneres, cartuchos de guerra, caça e mina.

## Seção III Da Proibição, Permissão, Localização e Transporte

**Art. 167 -** É absolutamente proibido:

- I - fabricar explosivos sem licença especial e sem local determinado pela Prefeitura;
- II - manter depósito de substâncias inflamáveis ou de explosivos sem atender às exigências quanto à construção e segurança;
- III - depositar e conservar nas vias públicas mesmo provisoriamente inflamáveis e explosivos.

§ 1º - Aos varejistas é permitido conservar em cômodos apropriados em seus armazéns ou lojas a quantidade fixada pela Prefeitura na respectiva licença de material inflamável e explosivo que não ultrapasse a venda provável de vinte dias.

§ 2º - Os fogueteiros e exploradores de pedreiras poderão manter depósitos de explosivos correspondentes ao consumo de trinta dias, desde que estejam localizados a uma distância mínima de duzentos e cinquenta metros da habitação mais próxima e a cento e cinquenta metros das ruas ou estradas. Se as distâncias a que se refere este parágrafo forem superior a quinhentos metros é permitido depósito de maior quantidade de explosivos.

§ 3º - Dependerá de prévia autorização dos órgãos federais competentes a liberação para armazenamento dos explosivos de que trata o parágrafo anterior, além das prescrições do Corpo de Bombeiros e o disposto na legislação municipal que serão obedecidas.

**Art. 168 -** Não será permitido o transporte de explosivos ou inflamáveis sem as precauções devidas.

**Art. 169 -** Não poderão ser transportadas no mesmo veículo, simultaneamente, inflamáveis e explosivos.

**Art. 170 -** Os veículos que transportam explosivos ou inflamáveis não poderão conduzir pessoas além do motorista e dos ajudantes.

#### Seção IV Da Polícia Quanto Aos Fogos Juninos

**Art. 171 -** É absolutamente proibido:

I - queimar fogos de artifício, bombas, buscapés, morteiros e outros fogos perigosos nos logradouros públicos ou em janelas e portas com abertura para logradouros;

II - soltar balões;

III - fazer fogueiras em logradouros públicos, sem prévia autorização da Prefeitura;

III - fazer fogos ou armadilhas com armas de fogo.

Parágrafo único. A proibição de que se trata os itens I e III poderá ser suspensa mediante licença da Prefeitura em dias de regozijo ou festividade religiosa de caráter tradicional, em local aprovado mediante inspeção.

#### Seção V Dos Postos de Gasolina

**Art. 172 -** A instalação de postos de abastecimento de veículos, bombas de gasolina e depósitos de outros inflamáveis, fica sujeita à licença da Prefeitura, mesmo quando para uso exclusivo de seus proprietários.

§ 1º - A Prefeitura poderá negar licença se reconhecer que a instalação do depósito ou bomba irá prejudicar, de algum modo, a segurança pública.

§ 2º - A Prefeitura poderá estabelecer para cada caso as exigências, que julgar necessárias ao interesse da segurança pública.

**Art. 173 -** Nos postos de abastecimentos equipados com serviços de limpeza, lavagem e lubrificação de veículos, esses serão feitos no recinto para este fim destinado, evitando-se acumulação de águas e de resíduos de lubrificantes no solo ou seu escoamento para o logradouro público.

Parágrafo único. As disposições deste artigo estendem-se às garagens comerciais e demais estabelecimentos onde se executem tais serviços.

~~Art. 174 - As infrações deste capítulo serão punidas com multa de 1/2 a 3 UR.~~

**Art. 174** - As infrações dos dispositivos constantes neste capítulo serão punidas com a multa de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), quando esta couber. (Redação dada pela Lei Complementar nº 138/2017)

## CAPÍTULO IX DA EXPLORAÇÃO DE PEDREIRAS E OLARIAS

### Seção I Da Licença Para Pedreiras

**Art. 175 -** A Exploração de pedreiras depende de licença prévia da Prefeitura, e quando nela for empregado explosivo, este será exclusivamente do tipo e espécie mencionado na respectiva licença.

**Art. 176 -** A exploração de pedreiras somente será licenciada quando não oferecer perigo público, devendo estar distante duzentos ou mais metros de qualquer habitação ou abrigo.

**Art. 177 -** Não será concedida licença para exploração de pedreira quando prejudicar o aspecto paisagístico ou arquitetônico da região.

**Art. 178 -** A licença para exploração de pedreiras será sempre a título precário, e revogável a qualquer época, mediante prova de estar a exploração perturbando a população adjacente.

**Art. 179 -** A licença para exploração de pedreira deverá ser precedida de um termo de responsabilidade pelo explorador ou proprietário, assinado no órgão jurídico da Prefeitura, que exigirá prova de propriedade da área e ainda autorização do Ministério de Minas e Energia, dispensável quando se tratar de exploração de pedreira a frio.

**Art. 180 -** Ao conceder a licença a Prefeitura deverá fazer as restrições que julgar conveniente.

### Seção II Da Licença Para Olarias

**Art. 181 -** A instalação de Olarias deve obedecer as seguintes prescrições:

I - não será permitida a queima de combustível vegetal;

II - as chaminés serão construídas de modo a não incomodar os moradores vizinhos pela fumaça ou emanações nocivas;

III - se o barro utilizado for retirado da área dentro do município o explorador ou proprietário deverá proceder ao terreno do local escavado, recompondo a paisagem do local.

~~Art. 182 - As infrações deste capítulo serão punidas com multa no valor de 1/2 a 3 UR.~~

**Art. 182** As infrações dos dispositivos constantes neste capítulo serão punidas com a multa de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), quando esta couber. (Redação dada pela Lei Complementar nº 138/2017)

## CAPÍTULO X DO CORTE E PLANTIO DE ÁRVORES E DAS QUEIMADAS

### Seção I Do Corte e Plantio de árvores

**Art. 183 -** Fica proibido acima da cota 50 (cinquenta) do município a devastação das floretas existentes a qualquer pretexto.

**Art. 184 -** A Prefeitura promoverá, entre os munícipes, o incentivo ao plantio de árvores.

Parágrafo único. Fica expressamente proibido o plantio de árvores de grande porte próximos a propriedade de terceiros, em local que possa a vir provocar danos materiais ou colocar em risco a segurança de outros.

**Art. 185 -** é expressamente proibido o corte ou a danificação de árvores ou arbustos nos logradouros, jardins e parques públicos.

### Seção II Das Queimadas

**Art. 186 -** Para evitar a propagação de incêndios, observar-se-ão nas queimadas as medidas preventivas necessárias.

**Art. 187 -** A ninguém é permitido atear fogo em roçados, palhadas, ou matos que limitem com

terras de outrem:

I - sem tomar as devidas precauções, inclusive o preparo de aceiros, que terão sete metros de largura, sendo dois metros e meio capinados e varridos e o restante roçado;

II - sem comunicar aos confinantes, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas, através de aviso escrito, marcando dia, hora e lugar para lançamento de fogo.

**Art. 188 -** A ninguém é permitido, sob qualquer pretexto, atear fogo em matas, capoeiras ou campos alheios.

~~Art. 189 - Incorreção em multa de 1/2 a 5 UR os infratores deste capítulo.~~

**Art. 189** As infrações dos dispositivos constantes neste capítulo serão punidas com a multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais), quando esta couber. (Redação dada pela Lei Complementar nº 138/2017)

## CAPÍTULO XI DA PUBLICIDADE

~~Art. 190 - A veiculação de publicidade que, de qualquer forma, utilize logradouro público, poderá ser provido por empresas que explorem essa atividade econômica, desde que devidamente licenciadas pela Prefeitura.~~

**Art. 190.** A veiculação de publicidade que, de qualquer forma, utilize logradouro público ou imóvel particular, poderá ser provido por empresas que explorem essa atividade econômica, desde que devidamente licenciadas pela Prefeitura.

Parágrafo único. Serão necessários para solicitar autorização os seguintes documentos:

- a) escritura (quando se tratar de imóvel particular);
- b) autorização do Poder Executivo (quando se tratar de imóvel público);
- c) autorização do proprietário ou contrato de locação;
- d) lealt, dimensões;
- e) ART (Anotação de Responsabilidade Técnica);
- f) parecer do órgão responsável, quando se tratar de imóvel com frente para Rodovia Estadual ou Federal;
- g) croqui de localização e situação. (Redação dada pela Lei Complementar nº 182/2019)

**Art. 191 -** O anúncio publicitário poderá ser veiculado por meio de :

I - tabuletas, que são engenhos destituídos de iluminação própria e destinadas a fixação de cartazes de papel, substituíveis;

II - painéis luminosos, que são engenhos que utilizam, diretamente na veiculação da

mensagem, composição de fonte luminosa;

III - painéis iluminados, que são engenhos que utilizam, indiretamente, fonte luminosa própria, interna ou externamente, para veiculação da mensagem pintada sobre material apropriado ou com ele produzida;

IV - painéis simples, que são engenhos destituídos de iluminação própria e destinados a veicular mensagem pintada sobre material apropriado ou com ele produzida;

V - indicadores de logradouros públicos, que são engenhos iluminados, colocados em esquinas, de acordo com o modelo e técnica de instalação aprovados pela Prefeitura.

**Art. 192 -** Poderá ser permitida, ainda, a veiculação da publicidade com a utilização de:

I - prospectos ou panfletos;

II - faixas;

III - balões;

IV - bóias, flutuantes ou embarcações;

V - peças de vestuário;

VI - guarda-sóis.

VII - placa de 0,80cm x 1,20cm, desde que não ultrapasse o alinhamento frontal; (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 182/2019)

VIII - Outdoor poderá ter dimensões maiores, desde que seja aceito o lealt apresentado na prefeitura. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 182/2019)

**Art. 193 -** A propaganda falada em público, por meio de ampliadores de voz, alto falante e propagandistas, como feita por meio de cinema, embora mudo, está igualmente sujeita à prévia Licença e ao pagamento de taxa respectiva.

Parágrafo único. A Prefeitura não concederá a licença quando considerar que a propaganda inclui palavras ofensivas à moral ou contenham dizeres desfavoráveis aos indivíduos, crenças e instituições, ou por qualquer forma venha a caracterizar poluição sonora.

**Art. 194 -** Não será permitida a colocação de anúncios ou cartazes quando:

I - de algum modo prejudiquem o aspecto paisagístico da cidade, seus panoramas naturais, monumentos típicos, históricos e tradicionais;

II - sejam ofensivos à moral ou contenham dizeres desfavoráveis aos indivíduos, crenças e

instituições;

III - contenham incorreção gráfica ou de linguagem;

IV - pelo seu número ou má-distribuição, prejudiquem os aspectos estéticos da fachada.

V - não atenda ao art. 190 desta Lei. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 182/2019)

**Art. 195 -** O anúncio e letreiro deverão conservados em boas condições, renovada e conservada sua pintura e material, visando seu aspecto e segurança.

~~Art. 195 - É proibido o reclame ou a publicidade que possa trazer qualquer prejuízo ao público ou à higiene da cidade.~~

**Art. 196.** É proibido o reclame ou a publicidade que possa trazer qualquer prejuízo ao público, extremante direto ou à higiene da cidade.

Parágrafo único. o afastamento exigido para colocação de outdoor ou placas para publicidade fixa será o estabelecido pelo Plano Diretor Vigente para a região, quando se tratar de outdoor, o afastamento (lateral e fundos) necessário será o correspondente a altura deste. (Redação dada pela Lei Complementar nº 182/2019)

**Art. 197 -** Todo sistema de aparelho de iluminação de anúncio luminoso ou iluminado deverá ser mantido em estado de funcionamento quando ligado.

**Art. 198 -** A exibição de publicidade em toldos será restrita ao nome, telefone, logotipo e atividade principal do estabelecimento, vedada qualquer publicidade em bambinela.

**Art. 199 -** O pedido de autorização para distribuir panfletos e prospectos de propaganda na via pública indicará a quantidade a ser confeccionada, e os locais em que se pretende efetuar a distribuição.

**Art. 200 -** A veiculação de publicidade por meio de faixas somente será permitida para propaganda de caráter assistencial, cívico, educacional, científico ou turístico, e locais determinados e transitoriamente, excepcionalmente e sem ônus.

Parágrafo único. Incluem-se na excepcionalidade prevista neste artigo as faixas colocadas em imóveis dos clubes e entidades similares, quando objetivarem a promoção de festas, reuniões, comemorações afins, que se realizem em suas próprias dependências.

~~Art. 201 - Os infratores deste capítulo incorrerão na multa de 1 a 25 UR.~~

~~Art. 201 - As infrações dos dispositivos constantes neste capítulo serão punidas com a multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais), quando esta couber. (Redação dada pela Lei Complementar nº 138/2017)~~

**Art. 201.** Os infratores deste capítulo incorrerão na multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) diários, podendo ser dobrado em caso de reincidência. (Redação dada pela Lei Complementar nº 182/2019)

### TÍTULO III DO FUNCIONAMENTO DO COMÉRCIO E DA INDÚSTRIA

#### CAPÍTULO I DO LICENCIAMENTO DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA

~~Art. 202 - Nenhum estabelecimento comercial, industrial, prestador de serviços ou comércio eventual ou ambulante poderá funcionar sem prévia licença da Prefeitura, concedida a requerimento dos interessados. (Revogado pela Lei Complementar nº 199/2020)~~

**Art. 203 -** O Alvará expedido em decorrência da licença deve ser mantido em bom estado e em local de fácil acesso à fiscalização.

**Art. 204 -** É expressamente proibido o licenciamento de indústrias que, pelas matérias primas utilizadas, pelos combustíveis empregados ou por qualquer outro motivo possa prejudicar a saúde pública.

**Art. 205** Para mudança de local de estabelecimentos referidos no artigo 204 deste Código, deverá ser solicitada a necessária permissão à Prefeitura que inspecionará se o novo local satisfaz as condições apropriadas.

**Art. 206 -** A licença de localização poderá ser cassada:

I - quando se tratar de negócio diferente do licenciado;

II - como medida preventiva a bem da higiene e da interdição, transitada em julgado.

III - por ordem judicial declarativa da interdição, transitada em julgado.

Parágrafo único. Cassada a licença, o estabelecimento será imediatamente fechado.

~~Art. 207 - Nenhum estabelecimento poderá prosseguir nas suas atividades após o decurso do prazo de validade do alvará. (Revogado pela Lei Complementar nº 199/2020)~~

~~Art. 207-A~~ Caso, no momento da fiscalização, o estabelecimento esteja funcionando sem licença, o prazo de validade da licença esteja expirado ou o alvará respectivo não seja apresentado, além de efetuar a lavratura do auto de infração, o agente fiscal determinará ao responsável pelo estabelecimento o encerramento imediato da atividade, só podendo retomá-la após a devida regularização. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 138/2017)

**Art. 207-A** Caso, no momento da fiscalização, o estabelecimento esteja funcionando sem licença, o prazo de validade da licença esteja expirado ou o alvará respectivo não seja

apresentado, o agente fiscal lavrará a notificação com prazo de 60 dias para que seja regularizada. Após decorridos 60 dias sem a devida regularização, o agente fiscal determinará ao responsável pelo estabelecimento o encerramento imediato da atividade, só podendo retomá-la após a devida regularização. (Redação dada pela Lei Complementar nº 196/2020)

## CAPÍTULO II O COMÉRCIO AMBULANTE

**Art. 208 -** O exercício do comércio ambulante dependerá de licença concedida pela Prefeitura.

**Art. 209 -** Para os fins deste Código é considerado ambulante todo aquele que exercer atividade profissional ou comercial em logradouros públicos.

**Art. 210 -** A atividade comercial ou profissional ambulante poderá ser exercida com o emprego de:

I - veículos motorizados ou não;

II - tabuleiros, com as dimensões máximas de 1,00 m x 0,60 m, para venda exclusiva de frutas e legumes;

III - bujões, cestas ou caixas a tiracolo;

IV - malas de 0,70 m x 0,45 m, com 0,30 m de altura;

V - pequenos recipientes térmicos;

VI - outros meios que venham a ser aprovados pela Prefeitura.

**Art. 211 -** É permitido o estacionamento de ambulantes em pontos devidamente autorizados, sendo vedado:

I - em locais que prejudiquem, de qualquer forma, o trânsito de veículos;

II - sobre os passeios das ruas e demais logradouros, salvo casos especiais, a critério da Prefeitura;

III - a menos de 50 m (cinquenta metros) de estabelecimentos que vendam os mesmos artigos;

IV - a menos de 5 m (cinco metros) das esquinas de prédios, ou em pontos que possam perturbar a visão dos motoristas;

V - nas proximidades de monumentos públicos e bens tombados;

VI - em frente às portas de edifícios, estabelecimentos bancários, repartições públicas, quartéis, hospitais, templos religiosos, pontos de parada de coletivos e outros lugares considerados inconvenientes, a qualquer momento, sempre que julgar necessário ou conveniente, determinar aos proprietários, através de notificação, a retirada de seu comércio do local.

**Art. 212 -** Os ambulantes devem apresentar-se decentemente trajados e calçados, em perfeitas condições de higiene, sendo obrigatório aos que comerciam com gêneros alimentícios, o uso de uniforme, guarda-pó bonés ou gorros.

**Art. 213 -** Não será permitido o comércio ambulante de :

I - bebidas alcoólicas ou alcoolizadas;

II - armas e munições;

III - inflamáveis, explosivos ou corrosivos, exceto gás engarrafado e de uso doméstico;

IV - pássaros e outros animais, vedada também a exploração de seus instintos e habilidades, sob qualquer forma;

V - quaisquer outros artigos que, a juízo da Prefeitura, ofereçam perigo à saúde pública ou passem a apresentar qualquer inconvenientes.

**Art. 214 -** O ambulante que não tiver autorização de estacionamento só poderá parar o tempo estritamente necessário à venda ou à prestação de serviços profissionais.

**Art. 215 -** Nos dias de festividades públicas, o exercício do comércio ambulante e o respectivo estacionamento poderão ser regulados, ainda, por disposição de emergência baixada pela Prefeitura.

**Art. 216 -** Os mercadores e profissionais ambulantes deverão trazer sempre consigo os seguintes documentos:

I - autorização para o exercício da atividade;

II - carteira de identidade ou profissional;

III - carteira de saúde, para os que comerciam com gêneros alimentícios;

IV - nota fiscal de aquisição de mercadoria, exceto os vendedores de amendoim, pipoca, algodão de açúcar, cocada e milho verde.

**Art. 217 -** O ambulante, qualquer que seja suas condições, deverá promover, anualmente, na época própria, a renovação de autorização para exercer sua atividade, mediante apresentação dos documentos de validade anual, que lhe são exigidos para a respectiva autorização, inicial,

sob pena de ocorrer a caducidade daquele ato.

~~Art. 218 - As infrações às disposições deste capítulo serão punidas como apreensão das mercadorias, quando for o caso, e multa no valor de 1/20 a 10 UR.~~

~~Parágrafo único. Os estabelecimentos financeiros obedecerão a horário estabelecido pela consolidação das Leis do Trabalho.~~

**Art. 218** As infrações dos dispositivos constantes neste capítulo serão punidas com a multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais), bem como apreensão das mercadorias, na forma do art. 9º desta lei.

§ 1º A infração dos dispositivos constantes neste capítulo darão ensejo à medida administrativa de recolhimento prévio das mercadorias, na forma do art. 9º desta lei.

§ 2º Tratando-se de início de atividade ou prática de ato sujeito à licença, sem possuí-la, a multa terá valor igual ao dobro da licença devida, sem prejuízo da apreensão e recolhimento prévio das mercadorias, na forma do art. 9º desta lei.

§ 3º Aplica-se a mesma penalidade do § 1º àquele que exercer atividade com licença ou alvará vencidos, indiferente de ser definitiva para o exercício ou provisória.

§ 4º As mercadorias apreendidas previamente permanecerão depositadas até decisão definitiva do contencioso administrativo. (Redação dada pela Lei Complementar nº 138/2017)

### Capítulo III

Do Horário de Funcionamento dos Estabelecimentos (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 174/2019)

**Art. 218-A** É livre o horário de funcionamento, de abertura e fechamento dos estabelecimentos industriais, comerciais e prestadores de serviços no município de Biguaçu.

§ 1º Além das normas contidas nesta Lei, serão observados os preceitos determinados na legislação federal que regulam e regulamentam a duração e as condições de trabalho, bem como os acordos firmados e em vigor entre as categorias sindicais. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 174/2019)

## LIVRO III DOS CEMITÉRIOS

### TÍTULO I DA ADMINISTRAÇÃO E DA POLÍCIA MORTUÁRIA

#### Seção I Da Administração

**Art 219 -** Cabe à Prefeitura a administração dos cemitérios públicos municipais e prover sobre a Polícia Mortuária na forma estabelecida em Regulamento.

**Art. 220 -** Os cemitérios instituídos por iniciativa privada e de ordens religiosas ficam submetidos à Polícia Mortuária da Prefeitura no que se referir à escrituração e registros de seus livros, ordem pública, inumação, exumação e demais fatos relacionados com a Polícia Mortuária.

**Art. 221 -** O cemitério instituído por iniciativa privada terá os seguintes requisitos:

I - domínio da área;

II - título de aforamento;

III - organização legal da sociedade;

IV - estatuto próprio, no qual terá, obrigatoriamente, dispositivos:

- a) autorizando venda de carneiras ou jazigos por tempo limitado (quatro ou mais anos);
- b) autorizando a venda definitiva de carneiras e jazigos;
- c) permitindo transferência, pelo proprietário, antes de estar em uso;
- d) proibindo carneiras ou jazigos gratuitos;
- e) criando tarifa permanente de manutenção, que terá como base de cálculo um doze avos da unidade de referência do Município (UR), fixada pela sociedade;
- f) fixando percentual sobre o valor da transferência a terceiros, em benefício da sociedade;
- g) a compra e venda de carneiras e jazigos, por contrato, público ou particular, no qual o adquirente se obriga a aceitar por si e seus sucessores, as cláusulas obrigatórias do Estatuto;
- h) em caso de falência ou dissolução da sociedade, o acervo será transferido à Prefeitura, sem ônus, com o mesmo sistema de funcionamento.

§ 1º - Os ossos de cadáver sepultado em carneira ou jazigo temporário, na época da exumação, não tendo havido interesse dos familiares, serão trasladados para o ossuário do cemitério público mais próximo.

§ 2º - O inciso IV e suas alínea, deste artigo, são exclusivos dos cemitérios de iniciativa privada.

§ 3º - O licenciamento de cemitério deste tipo atenderá às conveniências de localização e do interesse público.

§ 4º - Nos casos omissos aplicar-se-á o dispositivo deste livro que regular a matéria análoga ou semelhante.

**Art. 222 -** Os cemitérios ficam abertos ao público diariamente das 08:00 às 18:00 horas.

**Art. 223 -** Os cemitérios, internamente, ficam divididos em quadras e estas em geral em ruas de largura não inferior a 2,20 m.

Parágrafo único. As quadras são divididas em áreas de sepultamento, separadas por corredores de circulação com 0,50 m no sentido de largura da área de sepultamento e 0,80 m no sentido de seu comprimento.

**Art. 224 -** Os cemitérios públicos municipais tem serviço de segurança diurno e noturno, mantido pela Prefeitura.

**Art. 225 -** A Administração dos cemitérios públicos municipais, além de outros registros ou livros que se fizerem necessários, manterá:

I - Livro geral para registro de sepultamento, contendo coluna para:

- a) número de ordem;
- b) nome, idade, sexo, estado civil, filiação e naturalidade do falecido;
- c) data e lugar do óbito;
- d) número de seu registro, página livro, nome do cartório e do lugar onde está situado;
- e) número da sepultura e da quadra ou da urna receptiva das cinzas do cadáver cremado;
- f) espécie de sepultura (temporária ou perpétua);
- g) sua categoria (rasa, carneira ou jazigo);
- h) data e motivo da exumação;
- i) pagamento de taxas e emolumentos;
- j) número, página e data do talão e importância paga;
- k) observações;

II - Livro para registro de carneiras ou jazigos perpétuos, contendo colunas para:

- a) número de ordem do registro do livro geral;
- b) número de ordem o registro do sepultamento na espécie perpétua;
- c) data do sepultamento;
- d) nome, idade, sexo, estado civil, filiação e naturalidade do falecido;
- e) número da quadra e da carneira ou jazigo;
- f) nome de quem assinou o aforamento;
- g) nome do que foi sepultado;
- h) nome patronímico da família ou famílias, beneficiadas pela perpetuidade;
- i) pagamento do foro;
- j) número, página, data do talão e importância paga;
- k) observações.

III - Livro para registro e aforamento de nicho, destinado ao depósito de ossos, contendo colunas para:

- a) número de ordem do registro do livro geral;
- b) data do sepultamento;

- c) nome, idade, sexo, estado civil, filiação e naturalidade do falecido;
- d) número do nicho;
- e) data do aforamento, número e página o livro;
- f) data da exumação.

IV - Livro para registro de depósito de ossos no ossuário, contendo colunas para:

- a) número de ordem do registro do livro geral;
- b) data do sepultamento;
- c) nome, idade, sexo, estado civil, filiação e naturalidade do falecido;
- d) data da exumação.

## Seção II Das Construções

**Art. 226 -** As construções funerárias serão requeridas pelo concessionário ou foreiro à Prefeitura, com o projeto e o memorial descritivo das obras, em duas vias.

Parágrafo único. Aprovado o projeto, a segunda via será devolvida ao interessado.

**Art. 227 -** Sempre que julgar necessário a Administração exigirá que as construções sejam executadas por construtores legalmente habilitados.

**Art. 228 -** Todas as construções estão sujeitas à fiscalização da Administração que poderá embargá-las quando considerar infringentes das disposições regulamentares.

**Art. 229 -** As construções sobre carneiras ou jazigos temporários, serão sob a condição de serem demolidas, sem ônus para a Prefeitura, por ocasião de exumação.

**Art. 230 -** Nenhum material poderá ser acumulado no recinto de cemitério para a construção de mausoléu, jazigo ou carneira ou outra qualquer obra funerária.

**Art. 231 -** Os ferreiros e concessionários de carneiras ou jazigos são responsáveis pela limpeza e desobstrução do local após o término das obras.

**Art. 232 -** O preparo das pedras ou qualquer outro material não poderá ser feito no recinto do cemitério.

Parágrafo único. Fica proibido a obstrução com material de construção, das vias de acesso às quadras e às sepulturas.

**Art. 233 -** As obras de embelezamento e melhoramento dos jazigos e demais sepulturas ficam sob a orientação e execução dos interessados. À Administração do cemitério fica, no entanto,

o direito de fiscalizar a execução da obra, de acordo com o projeto aprovado.

**Art. 234 -** No ato de aforamento da carneira ou jazigo perpétuo será exigida importância correspondente ao custo do ladrilhamento ou calçamento relativo à metade do espaço dos corredores de circulação em que estiver situada a sepultura.

### Seção III Da Polícia Mortuária

**Art. 235 -** Compete à Administração zelar pela ordem interna dos cemitérios, policiando as cerimônias nos sepultamentos ou homenagens póstumas, não permitindo atos que contrariem os sentimentos religiosos predominantes.

**Art. 236 -** Não são permitidas reuniões tumultuosas nos recintos dos cemitérios.

**Art. 237 -** É proibida a venda de alimentos como qualquer objeto, inclusive os atinentes às cerimônias funerárias, nos recintos do cemitério.

**Art. 238 -** A empresa prestadora de serviços funerários necessita estar devidamente legalizada perante a Prefeitura.

## TÍTULO II

### Seção I Das Sepulturas

**Art. 239 -** Sepultura é a cova destinada a depositar o caixão

§ 1º - Destituída de qualquer obra denomina-se sepultura rasa.

§ 2º - Contendo obras de contenção das paredes laterais denomina-se carneira.

§ 3º - A sepultura rasa é sempre temporária.

§ 4º - A carneira poderá ser temporária ou perpétua.

**Art. 240 -** Jazigo é a carneira dupla, com gavetas laterais e acesso central.

**Art. 241 -** Mausoléu é a obra de arte, na superfície, construída sobre a carneira ou jazigo.

Parágrafo único. A lei poderá autorizar a construção de mausoléu com carneiras destinadas ao sepultamento de membros de sociedades científicas, culturais ou de Poderes Públicos.

**Art. 242 -** A carneira ou jazigo será construída por concessão, pelo prazo de quatro anos.

§ 1º - A concessão depende de Título;

§ 2º - Serve de título o comprovante do pagamento da taxa no qual estão as cláusulas referentes ao prazo, direitos e obrigações do concessionário.

**Art. 243 -** A perpetuidade da carneira ou jazigo será constituída por aforamento.

§ 1º - O aforamento depende de título, lavrado em livro próprio, assinado por quem estiver tratando do direito de sepultamento, do falecido e pela Prefeitura Municipal.

§ 2º - No título fica consignado que a perpetuidade pertence à família ou famílias ligadas pelo grau de parentesco com o falecido, até o terceiro grau consanguíneo.

§ 3º - Pode a família foreira permitir o sepultamento de parente na linha afim, até o terceiro grau.

§ 4º - O cônjuge dos parentes consanguíneos falecidos tem o mesmo direito ao sepultamento na carneira ou jazigo.

**Art. 244 -** Nos jazigos, carneiras e nichos perpétuos podem os foreiros permitir o sepultamento dos ossos ou das cinzas de seus parentes afins e colaterais, até o sexto grau civil.

**Art. 245 -** Extinto o prazo da carneira ou jazigo, os ossos serão exumados, depois de publicado o edital na Imprensa Oficial, convocando à parte interessada para as providências da Lei.

Parágrafo único. Nenhum interessado comparecendo, os ossos serão colocados no ossuário.

**Art. 246 -** O nicho sem as dimensões de setenta centímetros (0,70 m) por quarenta centímetros (0,40 m), construído de tijolos e fechado imediatamente após a colocação dos ossos.

§ 1º - O nicho terá lápide em granito ou mármore, com identificação da pessoa do falecido, além de expressões de interesse da família, se o quiser, gravadas de formas a resistir ao tempo.

§ 2º - Cada nicho terá gravado o seu número, a critério da administração.

§ 3º - A ocupação do nicho só será permitida se o foreiro apresentar previamente, a lápide confeccionada, atendendo modelo adotado pela Prefeitura Municipal.

**Art. 247 -** A carneira ou jazigo perpétuo ou pr concessão não pode ser transferido, ressalvado o direito dos parentes do falecido previstos neste Livro.

**Art. 248 -** As sepulturas temporárias e perpétuas terão as seguintes dimensões:

I - para menores de doze anos: comprimento de um metro e setenta centímetros (1,60 m); profundidade de um metro e dez centímetros (1,10 m); largura de sessenta centímetros (0,60 m);

II - para maiores de doze anos: comprimento de dois metros e dez centímetros (2,10 m); profundidade de um metro e cinquenta centímetros (1,50 m); largura de oitenta centímetros (0,80 m).

Parágrafo único. A área ocupada pelas sepulturas temporárias não excederá o comprimento e a largura previstos neste artigo, salvo autorização em contrário do órgão competente.

**Art. 249 -** As áreas reservadas aos jazigos terão as seguintes dimensões:

I - para maiores de doze anos: comprimento de dois metros e cinquenta centímetros (2,50 m); largura de um metro e vinte e cinco centímetros (1,25 m);

II - para menores de doze anos: comprimento de dois metros (2,00 m); largura de um metro e dez centímetros (1,10 m).

Parágrafo único. As áreas das sepulturas terão as dimensões do artigo anterior.

**Art. 250 -** O jazigo pode se constituir de uma ou várias carneiras separadas por espaços hermeticamente fechados.

## Seção II Das Inumações

**Art 251 -** Nenhuma inumação poderá ser realizada com menos de doze (12) horas após o falecimento, salvo determinação expressa do médico atestante, feita na declaração de óbito.

**Art 252 -** Não será feita inumação sem a apresentação de certidão de óbito, fornecida pelo cartório de registro civil da jurisdição do lugar onde ele se verificou.

Parágrafo único. A inumação poderá ser realizada, independentemente da apresentação de certidão de óbito, quando requisitado sua permissão à administração do cemitério, por autoridade policial ou judicial, que ficará obrigada pela posterior apresentação da prova legal de registro do óbito.

**Art. 253 -** A inumação será feita em sepultura separada.

§ 1º - O cadáver será inumado dentro de caixão.

§ 2º - Será permitida a inumação em mortalha, atendendo a vontade manifestada pela pessoa, antes de ocorrido o falecimento.

**Art. 254 -** O prazo mínimo entre duas inumações no mesmo carneiro é de quatro anos.

Parágrafo único. Não haverá limites de tempo se o jazigo possuir carneiras hermeticamente fechadas.

### Seção III Das Exumações

**Art. 255 -** O prazo para as exumações dos ossos dos cadáveres inumados nas sepulturas temporárias é de quatro anos, podendo ser reduzido, na forma estabelecida no regulamento.

**Art. 256 -** Extinto o prazo da sepultura rasa os ossos serão exumados e depositados em recinto denominado ossuário.

Parágrafo único. Os ossos existentes no ossuário serão periodicamente incinerados.

**Art. 257 -** A exumação determinada por decisão judicial será à vista de mandado assinado pelo juiz que a determinou e com a presença de médico legista.

§ 1º - A Administração do cemitério comunicará o fato à autoridade policial local e solicitará a presença de policiamento durante o ato da exumação.

§ 2º - Em se tratando de transladação de corpo, atendendo interesse da família, será processada com apenas a apresentação do mandado judicial.

**Art. 258 -** O ato de exumação a que se refere o artigo anterior será resguardado das medidas higiênicas necessárias.

**Art. 259 -** O médico legista dará por escrito, circunstanciadamente, à administração do cemitério, a relação do material extraído do cadáver.

Parágrafo único. Tudo o que constar da relação será transcrito nos livros competentes onde estão os assentos referentes àquele cadáver.

**Art. 260 -** Aplicam-se a este Código as não incidências tributárias previstas no Código

Tributário, com referência a posturas.

**Art. 260-A** Os valores previstos neste Código serão atualizados monetariamente, no mês de janeiro de cada ano, com base na variação nominal do INPC - Índice Nacional de Preços ao Consumidor, publicado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, relativamente ao exercício anterior. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 138/2017)

**Art. 261 -** Os custos de serviços, concessões e laudêmios para os cemitérios públicos serão fixados por decreto, estabelecendo o preço público.

**Art. 262 -** Este Código entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura municipal de Biguaçu, 18 DE MAIO 2000.

ARLINDO CORRÊA  
Prefeito Municipal

-----

LEI Nº 385-A/84

CONCEDE ANISTIA FISCAL DOS ACRÉSCIMOS LEGAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

EU, ARLINDO CORRÊA, PREFEITO MUNICIPAL DE BIGUAÇU, FAÇO SABER QUE A CÂMARA DE VEREADORES APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

**Art. 1º** Fica concedida anistia fiscal dos acréscimos legais, a todos os devedores da Fazenda Municipal, por débitos de qualquer valor, relativos aos exercícios de 1980, 1981, 1982, 1983 e 1984.

**Art. 2º** Esta lei entra em vigor da data de sua publicação, com efeitos a partir de 1º de setembro de 1984, revogando-se as disposições em contrário.

P.M. de Biguaçu, 17 de agosto 1984.

João Brasil de Azevedo  
Prefeito Municipal

Sancionada em 17/08/1984  
Reg. e publ. n/data

Amélio Cipriani  
Secretário Geral